



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LETÍCIA BERENGUER CASTRO LUZBEL

**BENS DIGITAIS: A (IM)POSSIBILIDADE DE UMA ANÁLISE
PURAMENTE PATRIMONIAL EM FACE DA MORTE DO
USUÁRIO**

Salvador
2022

LETÍCIA BERENGUER CASTRO LUZBEL

**BENS DIGITAIS: A (IM)POSSIBILIDADE DE UMA ANÁLISE
PURAMENTE PATRIMONIAL EM FACE DA MORTE DO
USUÁRIO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Diogo Assis Cardoso Guanabara

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

LETÍCIA BERENGUER CASTRO LUZBEL

BENS DIGITAIS: A (IM)POSSIBILIDADE DE UMA ANÁLISE PURAMENTE PATRIMONIAL EM FACE DA MORTE DO USUÁRIO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022.

Aos meus pais, Marta e Ricardo, por nunca terem medido esforços para que eu pudesse seguir os meus sonhos e a Gabriel por também acreditar em cada um deles.

AGRADECIMENTOS

Entro na reta final da minha graduação com uma mistura de sentimentos que nunca havia experimentado antes. Ao longo desses últimos cinco anos, tive a oportunidade não só de aprender, mas de desaprender e reaprender muitas coisas. E compreendi o quão importante é esse ciclo para o nosso processo de amadurecimento e desenvolvimento.

Ao longo desses anos, também tive a honra de caminhar com as mais especiais ao meu lado. Pessoas que vibraram, torceram e acreditaram. A lista é grande, mas é necessária!

Antes de mais nada, agradeço aos meus pais, Marta e Ricardo, por serem a minha base. Muito além da oportunidade de cursar a graduação, meus pais me deram apoio e confiança para estabelecer prioridades e tomar decisões profissionais importantes no último ano. Quando eu me vi confusa de pôr qual caminho seguir, eles estavam ali a postos para conversar. Quando comecei a investir em novos conhecimentos, eles estavam ali para me ajudar quando eu precisasse. Eles celebraram comigo meu primeiro estágio em Direito, a aprovação no processo seletivo para trabalhar com Branding, minha primeira cliente de posicionamento de marca pessoal, o fim da escrita da monografia... eles sempre estavam ali. Eles sempre estavam torcendo. Pai, mãe, isso para mim não tem preço. Obrigada. Eu espero honrar e orgulhar vocês por onde eu passar.

Agradeço ao meu namorado, Gabriel, que é o meu porto seguro e companheiro de vida. Obrigada por acreditar em mim e abraçar os meus sonhos comigo. Obrigada por segurar minha mão na alegria ou no estresse. E claro, obrigada por ter comemorado comigo cada página escrita neste trabalho! O seu apoio foi essencial nesse processo e você sabe disso.

Ao meu orientador Diogo Guanabara, um profissional humano que se tornou uma referência para mim ao longo do último semestre. Com ele aprendi que orientar é sobre enxergar o próximo em sua multiplicidade. Professor, obrigada pelo seu olhar sensível, pelas contribuições e pela disposição para ouvir as minhas inquietações!

Ao grupo que viveu todas as emoções da faculdade comigo, do início ao fim: Letícia Timbó, Júlia Rocha, Luisa Sampaio. Olhar para trás e lembrar de todos os episódios de "desespero" que hoje rendem boas risadas me fazem ter fé que os obstáculos que no presente parecem montanhas são, muitas vezes, apenas pequenas pedras no nosso caminho. Orgulho de ter amadurecido junto com vocês e ver os caminhos profissionais que estamos trilhando.

À Júlia Guitzel, por cada "ei, como estão as coisas?" e pela nossa amizade que atravessa todas as fases da vida com a leveza de quando ainda estávamos na escolinha. Ao meu primo, Bernardo Castro, que viveu o início da graduação comigo e hoje trilha um caminho promissor na publicidade, pela nossa parceria e por ser uma certeza na minha vida. Ao meu amigo e fisioterapeuta Alan dos Santos, por sempre estar disponível para me aconselhar e por me inspirar a ser uma pessoa mais forte e resiliente a cada dia.

Aos meus amigos de colégio que se fizeram presentes de diversas formas ao longo deste ano: Renata Menezes, Mariana Parpinelli, Poppy Dias, Yasmin Kuroki, Thalyta Lopes, Paulo Fernandes, Bruno Queiroz, Dan Fucs e Davi Peixoto. Nem nos meus melhores sonhos eu imaginei fazer amizades tão especiais no colégio. Obrigada por recarregarem a minha energia a cada encontro e a cada mensagem!

À equipe do Fiedra, Britto e Ferreira Neto, por dois anos de muito aprendizado e crescimento pessoal e profissional.

À Bia Brito, por ter me ensinado que nem sempre a nossa carreira é uma escadinha perfeita. Às vezes ela é um emaranhado. E que bom que essa oportunidade existe e que eu me abri para ela!

À equipe Essence Branding, por tantas coisas... em primeiro lugar por confiarem e acreditarem em mim, uma estudante de direito que "bateu na porta" de vocês com um texto sincero, um currículo e uma imensa certeza de que queria conhecer o mundo do Branding. A cada dia, tenho mais segurança da decisão que tomei. Vocês me ensinam diariamente que o trabalho, quando feito com amor e alma, é capaz de mudar o mundo. À Maria Brasil e Gisele Dias, obrigada por serem referências de liderança para mim e por todo o suporte e incentivo que me dão, não só no ambiente de trabalho, mas também na minha graduação.

E finalmente, ao restante da minha família, pela compreensão quando eu não pude estar fisicamente presente em razão das responsabilidades do último semestre: Neuza, Manoel, André, Carla, Gabriel e Rafa, Edvalda, entre outros. Saber que vocês não apenas entendiam o momento, mas estavam torcendo por mim, me deu forças para chegar até aqui!

“Tradicionalmente, a inteligência é vista como a capacidade de pensar e aprender. Porém, em um mundo turbulento, há outro conjunto de habilidades cognitivas que pode ser mais importante: a capacidade de repensar e desaprender”.

Adam Grant

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo central compreender se é, ou não, possível realizar uma análise puramente patrimonial de bens digitais em face do falecimento do seu titular. Embora os bens digitais já façam parte do dia a dia das pessoas no contexto da chamada “sociedade da informação”, percebe-se que este ainda é um tema bastante recente para o Direito. Neste sentido, é possível identificar uma lacuna normativa significativa no âmbito do Direito Sucessório no que se refere aos bens digitais e os seus efeitos *post mortem*. O ordenamento jurídico brasileiro atualmente carece de normas específicas que apresentem soluções adequadas para o tema, de modo que restam muitas dúvidas sobre a destinação desses bens diante do falecimento do seu titular. Isto posto, o estudo inicialmente buscou compreender as características e especificidades dos bens digitais, especialmente no que tange à sua classificação entre bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos (patrimoniais-existenciais) e a interseção das situações jurídicas existenciais e híbridas com os direitos da personalidade. Em seguida, ocupou-se de analisar os conceitos, fundamentos e noções essenciais do Direito Sucessório no Brasil, investigando os principais desafios enfrentados frente ao avanço tecnológico identificado nos últimos anos, especialmente com o advento e crescimento exponencial dos bens digitais. Diante disso, ponderou-se sobre as duas principais correntes doutrinárias identificadas atualmente no Brasil, quais sejam, a corrente da transmissibilidade parcial e a da transmissibilidade plena dos bens digitais, visando encontrar a solução mais adequada para responder ao questionamento central deste estudo. O estudo buscou compreender, por fim, possíveis soluções para a temática da transmissibilidade dos bens digitais, refletindo sobre a possibilidade da construção de um microsistema jurídico específico e sobre o papel da autonomia privada nessa reflexão, explorando os institutos do planejamento sucessório, testamento e codicilo como possíveis vias para a transmissão dos bens digitais em face da morte do titular.

Palavras-chave: Bens Digitais; Direito Digital; Tecnologia; Sucessão; Herança; Falecimento do Titular.

ABSTRACT

The central objective of this monograph is to understand whether it is, or not, possible to conduct a purely patrimonial analysis of digital assets in face of the death of the holder. Although digital assets are already part of the everyday life of people in the context of the so-called "information society", we realize that this is still a fairly recent theme for the Law. In this sense, it is possible to identify a significant regulatory gap in the scope of Inheritance Law regarding digital assets and their post-mortem effects. The Brazilian legal system currently lacks specific rules that present adequate solutions for the subject, so that many doubts remain about the destination of these assets after the death of their owner. This said, the study initially sought to understand the characteristics and specificities of digital assets, especially with regard to their classification into patrimonial, existential and hybrid (patrimonial-existential) digital assets, and the intersection of existential and hybrid legal situations with personality rights. The next step was to analyze the concepts, foundations and essential notions of Succession Law in Brazil, investigating the main challenges faced in face of the technological advances identified in recent years, especially with the advent and exponential growth of digital assets. In light of this, the two main doctrinal currents currently identified in Brazil were pondered, namely, the current of partial transmissibility and the current of full transmissibility of digital assets, aiming to find the most appropriate solution to answer the central questioning of this study. Finally, the study sought to understand possible solutions to the issue of the transmissibility of digital assets, reflecting on the possibility of building a specific legal microsystem and on the role of private autonomy in this reflection, exploring the institutes of succession planning, will and codicil as possible ways for the transmission of digital assets in the face of the death of the holder.

Keywords: Digital Assets; Digital Law; Technology; Succession; Inheritance; Death of the Holder.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
BGH	<i>Bundesgerichtshof</i>
CC	Código Civil
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CF/88	Constituição Federal da República
CGI	Comitê Gestor da Internet no Brasil
CRF/88	Constituição da República Federativa
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
PL	Projeto(s) de Lei
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
UADAFSA	<i>Uniform Access to Digital Assets by Fiduciary Act</i>
UFADAA	<i>Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act</i>
ULC	<i>Uniform Law Commission</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A ASCENSÃO DA INTERNET E DOS BENS DIGITAIS	17
2.1 O ATUAL PANORAMA DA INTERNET: CONSIDERAÇÕES SOBRE O MUNDO VIRTUAL	17
2.2 BENS DIGITAIS: O QUE SÃO E A SUA RELEVÂNCIA NA ATUALIDADE	21
2.2.1 Um olhar inicial sobre a temática dos bens digitais: conceito e natureza jurídica	22
2.2.2 Os tipos de bens digitais e a interseção com os direitos da personalidade	24
2.2.2.1 Bens digitais patrimoniais	25
2.2.2.2. Bens digitais existenciais.....	26
2.2.2.3 Bens digitais híbritos ou patrimoniais-existenciais	29
2.2.3 A presença e o impacto dos bens digitais no dia a dia da sociedade	30
3 DESAFIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO EM FACE DO AVANÇO TECNOLÓGICO	32
3.1 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS, CONCEITOS E NOÇÕES GERAIS	32
3.2 PRINCIPAIS DESAFIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO NO AMBIENTE VIRTUAL: REFLEXÕES INICIAIS SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS.....	35
3.2.1 A ausência de legislação e os Projetos de Lei atinentes à temática da sucessão de bens digitais	37
3.2.2 Autorregulamentação por parte de plataformas digitais: contratos de adesão	41
3.3 UMA BREVE ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL NO DEBATE SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS	46
3.3.1 O cenário alemão	47
3.3.2. O cenário espanhol	48
3.3.3 O cenário americano	50
4 BENS DIGITAIS À LUZ DO DIREITO SUCESSÓRIO	53

4.1 BENS DIGITAIS E OS EFEITOS JURÍDICOS EM FACE DA MORTE DO USUÁRIO: UMA ANÁLISE DAS DUAS PRINCIPAIS CORRENTES OBSERVADAS NA DOUTRINA BRASILEIRA.....	53
4.2. A (IM)POSSIBILIDADE DE UMA ANÁLISE PURAMENTE PATRIMONIAL DOS BENS DIGITAIS EM FACE DA MORTE DO USUÁRIO	56
4.3 A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS: POSSÍVEIS SOLUÇÕES	62
4.3.1 Construção de um microssistema jurídico	62
4.3.2 Planejamento sucessório, testamento e codicilo.....	65
4.3.3 Eventuais conflitos entre o ordenamento jurídico, a vontade do titular e os termos de uso das plataformas digitais	69
5 CONCLUSÃO	72

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A noção de bens é uma noção antiga, tanto para o Direito, quanto para a sociedade. Atualmente, no entanto, com a ascensão exponencial da tecnologia, surge um novo conceito a ser estudado, o conceito de bens digitais. Tratam-se de bens que se encontram disseminados no meio virtual sob diversas formas: perfis em redes sociais, fotos, vídeos, filmes, músicas, criptomoedas, assinaturas, senhas, blogs, mensagens, e-mails, milhas aéreas, entre muitos outros, fazendo parte de um verdadeiro "mundo digital".

Este conceito ganha imensa relevância a partir do momento em que se constata que esses bens são parte essencial da rotina de um expressivo número de pessoas nos dias atuais, restando inquestionável que as fronteiras entre o mundo físico e o mundo digital estão se tornando cada vez mais tênues.

Diante dos exemplos apresentados, é possível observar, ainda, a nítida tendência de virtualização das relações e das mais diversas atividades do cotidiano. Fato é que ainda que está virtualização já seja uma realidade e que, na prática, os bens digitais já façam parte, de forma significativa, do dia a dia das pessoas, o termo "bens digitais" ainda não é amplamente conhecido, e o Direito ainda se encontra longe de apresentar soluções para muitas das questões que surgiram com o seu advento.

Neste sentido, é sabido que o surgimento e a evolução de qualquer tecnologia fazem nascer para o Direito discussões e desafios de diversas naturezas. No caso dos bens digitais, não poderia ser diferente. Uma discussão de extrema importância revelada a partir do surgimento e crescimento expressivo dos bens digitais relaciona-se com a transmissibilidade e destinação desses bens em face do falecimento do seu titular.

Ocorre que, historicamente, foi possível perceber que o Direito não consegue acompanhar as transformações oriundas da sociedade na mesma rapidez com que elas ocorrem. No caso de transformações de cunho tecnológico - como é o caso dos bens digitais -, este *gap* se torna ainda mais nítido. A sociedade, então, carece de regulamentações jurídicas em algumas esferas, chamadas de "lacunas".

Nesta perspectiva, faz-se possível identificar nitidamente a existência de uma expressiva lacuna no Direito Sucessório no que tange aos bens digitais e os seus efeitos *post mortem*. Contudo, para que se realize uma análise adequada da

transmissibilidade e destinação dos bens digitais diante do falecimento do usuário, faz-se necessário dominar não apenas os conceitos-chave do Direito Sucessório, como patrimônio e herança, mas também examinar as particularidades dos bens digitais, como a sua natureza jurídica e as suas espécies.

Não se trata de uma análise simples, importando observar, por exemplo, que os bens digitais - por muitas vezes - possuem cunho não apenas econômico ou patrimonial, mas existencial, sendo dotados de valor emocional para os seus titulares e, portanto, merecendo proteção dos direitos da personalidade.

Isto posto, o presente trabalho tem como objetivo principal responder à seguinte pergunta: é possível realizar uma análise estritamente patrimonial dos bens digitais em face da morte do seu titular?

Assim, para que o objeto de pesquisa possa ser devidamente interpretado e avaliado, serão analisados livros, teses, artigos em periódicos, legislações, dados estatísticos, entre outras fontes. Isto é, do ponto de vista técnico, será realizada uma revisão bibliográfica.

Metodologicamente, optou-se por realizar uma pesquisa qualitativa. Deste modo, o objeto de pesquisa apresentado será minuciosamente avaliado e interpretado como base nas fontes acima mencionadas, visando o levantamento de hipóteses ao longo da pesquisa para que, posteriormente, seja possível chegar a uma conclusão sobre o objeto.

Por fim, o método científico a ser utilizado na presente pesquisa é o método hipotético-dedutivo, de Karl Popper. Neste sentido, ao analisar se a realização de uma análise puramente patrimonial dos bens digitais após o falecimento do usuário é, ou não, possível, as hipóteses levantadas ao longo da pesquisa não serão automaticamente consideradas verdadeiras ou conclusivas, mas passarão por um processo de falseamento. O objetivo do processo de falseamento é que as referidas hipóteses sejam diligentemente examinadas com o intuito de revelar a sua validação, ou não, em face do problema. Apenas após serem testadas, as hipóteses serão confirmadas ou descartadas na busca de se encontrar uma conclusão para o tema de pesquisa.

Neste momento, importa destacar também que, em face do recorte escolhido e em observância ao objetivo central do trabalho, o presente estudo foi desenvolvido ao longo de três capítulos.

O primeiro capítulo é dedicado ao estudo da ascensão da internet e dos bens digitais. Assim, analisa-se, em um primeiro momento, o atual panorama da internet, visando compreender o movimento de digitalização da vida, em especial das relações e das atividades do cotidiano, passando pela compreensão do contexto da "sociedade da informação" até o impacto da pandemia do COVID-19 no que tange à ascensão da internet.

Ainda no primeiro capítulo, analisa-se a temática dos bens digitais. Inicialmente, busca-se compreender o que são os bens digitais a partir da análise de alguns conceitos apresentados pela doutrina, bem como da sua natureza jurídica. Em seguida, são analisadas as diferentes espécies de bens digitais - quais sejam, os bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos -, dando início, ainda, à uma investigação sobre a interseção de alguns destes bens com os direitos da personalidade. Por fim, ainda neste capítulo, busca-se entender a relevância dos referidos bens no contexto da sociedade da informação.

O segundo capítulo, por sua vez, traz luz aos desafios do Direito Sucessório em face do avanço tecnológico evidenciado no capítulo anterior. Neste sentido, são apresentados os fundamentos e principais conceitos, entre outras noções gerais do Direito Sucessório no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, essenciais para o desenvolvimento do presente trabalho. Em seguida, são examinados alguns dos principais desafios enfrentados por esta área do Direito no ambiente virtual, dando início a reflexões preliminares sobre a transmissibilidade dos bens digitais. Por fim, analisa-se a experiência internacional no debate sobre o tema.

Por fim, o terceiro capítulo se dedica a analisar os efeitos jurídicos dos bens digitais em face do falecimento do seu titular com a finalidade de atingir o objetivo central do presente trabalho. Para isso, são analisadas, em um primeiro momento, as principais correntes doutrinárias brasileiras em relação à temática da transmissibilidade de bens digitais *post mortem*. Ato contínuo, enfrenta-se o questionamento referente à possibilidade de se analisar os bens digitais por uma ótica estritamente patrimonial em face da morte do seu titular, buscando compreender o posicionamento mais adequado para responder a essa questão.

Ademais, ainda no terceiro capítulo, são analisadas possíveis soluções para os desafios relativos à transmissibilidade de bens digitais *post mortem*, levando em

consideração os instrumentos atualmente previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ante todo o exposto, verifica-se que a presente pesquisa ganha importância tanto juridicamente, quanto para a sociedade, conforme restará clarificado nas próximas linhas.

Conforme mencionado, o avanço da tecnologia, representado neste estudo pelo surgimento e crescimento exponencial dos bens digitais, trouxe consigo novas dificuldades e dilemas a serem resolvidos pelo Direito. Neste sentido, é possível identificar atualmente uma lacuna jurídica quando se trata de bens digitais e as suas consequências jurídicas em face da morte do seu titular. Ante o exposto, o tema abordado na presente pesquisa tem ampla relevância para o Direito, visto que busca trazer luz a esta lacuna no ordenamento, ao passo em que examina as particularidades dos bens digitais e as leva em consideração para identificar quais são as suas possíveis destinações em face da morte do usuário, a fim de que eventual sucessão desses bens se dê da maneira mais adequada.

A presente pesquisa também tem grande importância social. Diante da realidade de um mundo hiper conectado, em que as pessoas possuem cada vez mais bens digitais, este estudo se mostra relevante ao passo em que busca compreender os efeitos do avanço da tecnologia na sociedade e examinar o comportamento humano na construção deste mundo virtual, a partir de uma análise da relação entre as pessoas e os bens digitais. Dentro do seu recorte e objetivo, a pesquisa também busca esclarecer questões relacionadas aos efeitos e consequências jurídicas desses bens em face da morte do seu titular, debate que se tornará cada vez mais presente na sociedade na medida em que as pessoas estão, gradativamente, aumentando os seus acervos digitais.

2 A ASCENSÃO DA INTERNET E DOS BENS DIGITAIS

Antes de mais nada, entende-se que para que seja possível enfrentar a temática dos bens digitais e refletir sobre a possibilidade, ou não, de se realizar uma análise puramente patrimonial em face da morte do usuário, a reflexão sobre a ascensão da internet e virtualização da vida se faz necessária.

Por isso, o tópico inicial deste capítulo traçará breves considerações sobre a evolução da tecnologia, em especial a internet e a *web*, compreendendo o impacto que essa evolução está causando nas relações humanas no contexto da chamada "sociedade da informação". Em seguida, apresentará o conceito de bens digitais, essencial para o desenvolvimento do presente trabalho, bem como a sua natureza jurídica e os tipos existentes de bens digitais para, por fim, refletir sobre a presença e relevância desses bens nos dias atuais.

2.1 O ATUAL PANORAMA DA INTERNET: CONSIDERAÇÕES SOBRE O MUNDO VIRTUAL

A internet inquestionavelmente remodelou por completo a forma do ser humano se relacionar nos últimos anos. Ao longo da sua evolução, em especial a partir da Web 2.0 (segunda dimensão ou geração da Web), a internet viabilizou o compartilhamento de informações de forma cada vez mais rápida e vasta, de modo que as pessoas puderam passar a se expressar e dialogar através deste meio de forma cada vez mais frequente (LEAL, 2018a, p. 181).

Este espaço virtual também ressignificou noções e conceitos há muito conhecidos pela sociedade, como o conceito de identidade, e as próprias noções de espaço e tempo. No caso da identidade, por exemplo, o que se verifica é que as interações facilitadas pela rede possibilitam uma projeção da identidade do indivíduo usuário da internet, que pode se fazer representar neste meio de diversas formas, como através de um perfil ou página em rede social, um *nickname* e até uma imagem (LEAL, 2018a, p. 182).

Por outro lado, há de se observar que "esta representação do indivíduo na rede permanece independentemente da localização espacial e da passagem temporal", e que "informações referentes a diversos momentos e lugares convivem em um mesmo ambiente", desafiando, conforme mencionado, as tradicionais noções de espaço e tempo (LEAL, 2018a, p. 182). Em face disto, Gabrielle Bezerra Sales Sarlet (2018, p. 2) chama a atenção para o fato de que ao colocar em xeque o tempo e o espaço, a internet é capaz de produzir, inclusive, imortalidades no mundo virtual, afirmativa que será analisada ao longo do presente trabalho.

Olhando especificamente para esta segunda geração da internet, insta compreender ainda que o usuário da rede age alimentando-a "constantemente, externando ali sua própria dimensão existencial, ao mesmo tempo em que se torna detentora de uma série de interesses econômicos, viabilizados com a constante evolução, inovação e aperfeiçoamento dos serviços" (ZAMPIER, 2021a, p. 35).

Neste cenário, não restam dúvidas de que a digitalização da vida, nas palavras de Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon (2021, p. 55), se tornou um processo cada vez mais intensificado e até mesmo irreversível. Ao mesmo tempo, identifica-se que o mundo físico passou a se confundir com o mundo virtual, fazendo nascer, a todo momento, interesses e obstáculos que não podem ser, simplesmente, ignorados pelo Direito (ZAMPIER, 2021b. p. 42).

Trata-se da era da sociedade da informação, nas palavras de Bruno Zampier (2021a, p. 11-17), "uma sociedade na qual não se conhece mais o conceito de fronteiras, transmutando a noção de liberdade, poder, comunicação e democracia. [...] impulsionada pela notável revolução tecnodigital operada nas últimas décadas". Nesta sociedade, ainda segundo o autor, a rápida transformação é uma constante e a abertura para novos planos de existência é uma realidade. Faz-se necessário pontuar, no entanto, que não se trata meramente de uma substituição do real pelo virtual, mas sim da convivência entre essas duas dimensões, de modo que se torna imprescindível analisar o novo ser social a partir deste fato. Fernando Taveira Jr (2018, p. 17), por sua vez, discorre sobre a sociedade da informação lecionando tratar-se de uma sociedade "inserida neste contexto dinâmico pós-moderno há certo tempo, marcada por uma intensa alteração na organização da sociedade e da economia global, processo este também conhecido como cibercultura".

Ainda em relação à sociedade da informação e ao excesso e rapidez dos conteúdos no cenário atual, Juliana Evangelista de Almeida e Daniel Evangelista Vasconcelos Almeida (2013, p. 7) propõem a reflexão no sentido de que se em um passado relativamente recente era necessária a busca em jornais, revistas ou livros para que fosse possível ter acesso a um acontecimento importante para a sociedade, hoje, através da rede mundial de computadores, o acesso a fatos relevantes se tornou muito mais simples aos indivíduos com acesso à internet. Isso porque informações e conteúdos de toda e qualquer natureza podem ser publicadas de maneira instantânea e percorrer o globo com uma rapidez jamais vista na história.

Noutro sentido, não há como falar do atual panorama da internet sem falar sobre a ascensão e papel das redes sociais na sociedade da informação. Antes de mais nada, Bruno Zampier (2021a, p. 35) conceitua as redes sociais da seguinte maneira:

Sítios de Internet que permitem ao usuário criar e exibir um perfil, relatando suas experiências pessoais, publicando suas opiniões postando vídeos e fotografias, enfim, conversar e interagir com familiares, amigos, colegas de trabalho, da comunidade, ou mesmo desconhecidos.

Trata-se de uma das ferramentas que tem causado maior impacto na sociedade na última década, sendo uma expressão do interesse dos usuários de participarem de redes interativas. Contudo, considerando que o mundo virtual é uma extensão do mundo real, faz-se necessário que os usuários das redes sociais e os provedores das redes tenham tanto os seus direitos, quanto os seus deveres delimitados (ZAMPIER, 2021a, p. 39).

Em suma, para retratar a realidade da sociedade da era virtual, Nattascha Queiroz Lacerda (2022, p. 21) traduz o cenário da seguinte maneira:

A comunicação através do fácil acesso à internet, somada à crescente acessibilidade de aparelhos eletrônicos, como computadores, *tablets* e *smartphones*, para a maior parte da população mundial, fomenta a democratização (ou, pelo menos, espera-se que isto aconteça), a informação revoluciona a forma de interação entre pessoas de todo o mundo, adeptas cada vez mais às redes sociais. Acrescentam-se a isso as modificações sociocomportamentais e a adesão maciça às compras online através do comércio eletrônico, do armazenamento de bens em "nuvens", como fotos, vídeos, músicas, livros, dentre outros arquivos passíveis de valoração econômica. Além disso, foram viabilizados novos meios de se auferir renda, através de *sites*, *blogs* e perfis em redes sociais.

Existe, para tanto, outro fator importante quando se observa o avanço da tecnologia e a rápida virtualização do mundo. Ao defender que a sociedade entrou, de forma definitiva, no mundo digital, Karina Nunes Fritz (2021, p. 227) chama atenção para os reflexos da pandemia da COVID-19 neste contexto. De acordo com a autora, a pandemia representou a primeira vez na história recente em que milhões de pessoas ficaram confinadas em suas casas de modo a "tentar frear a virulenta propagação do novo coronavírus (SARS-COV-2)". O resultado de um cenário em que "boa parte da população mundial com acesso à internet passou a viver e trabalhar no mundo online", afirma, foi um aumento considerável na "quantidade de pegadas deixadas no mundo virtual", bem como na "produção de conteúdos digitais e dados pessoais".

De modo a compreender o atual panorama da internet, também se faz essencial a análise da proporção do acesso à internet nos dias atuais, dessa vez a partir de um recorte da realidade brasileira. Neste sentido, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (2021, p. 27), em sua clássica Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias da Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiro, revelou que no ano de 2020, o número aproximado de brasileiros usuários da internet chegava a 152 milhões (81% da população, 7% a mais do que apontaram os dados estimados no ano anterior). A pesquisa também revelou que, no mesmo ano, aproximadamente 61,8 milhões de domicílios brasileiros (o que representa uma proporção de 83%) tinham algum tipo de conexão à rede.

Ante todo o exposto, torna-se inquestionável a afirmação de que, hoje em dia, a vida cotidiana gira em torno da internet e das mais diversas tecnologias. A internet não apenas está em todo lugar, como se tornou parte essencial das relações e atividades humanas, sejam elas pessoais ou profissionais, restando consolidada a ideia de universo virtual (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 28).

Aprofundando a reflexão sobre o atual panorama da internet, importa destacar a análise dos autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022, p. 45) ao tratarem da inexistência de dúvida acerca da relevância do mundo virtual nos dias atuais:

A incorporação do mundo eletrônico no cotidiano (e na própria dignidade) dos humanos é tamanha que já se prospecta, atualmente, da existência de uma suposta náusea digital (*cybersickness*, em língua inglesa, caracterizada pela sensação de vertigem que assoma algumas pessoas quando interagem com

alguns ambientes digitais, o que se mostra mais frequente em tempos de GIF's, *sites* em flash e experiências em 3D), da *nomophobia* (uma patologia caracterizada pela ansiedade de ficar desconectado da rede, com terminologia decorrente da abreviatura de "no-mobile phobia) ou da síndrome do toque fantasma (que deflui da falsa sensação de que o celular está vibrando, o que acomete a grande número de pessoas).

À vista disso, insta evidenciar que entre os novos centros de interesse que merecem a atenção do Direito encontram-se os chamados bens digitais, que vêm suscitando provocações em face da clássica visão de propriedade e de bens, há tanto tempo conhecidas pelo Direito (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 28).

2.2 BENS DIGITAIS: O QUE SÃO E A SUA RELEVÂNCIA NA ATUALIDADE

Conforme já mencionado na presente pesquisa, sabe-se que a noção de bens é uma noção antiga, tanto para o Direito, quanto para a sociedade. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019, p. 580) lecionam que embora, genericamente, "bem" seja compreendido como "tudo aquilo que de alguma forma nos traz satisfação", o seu significado para o Direito possui uma finalidade específica, podendo-se afirmar que "são aqueles susceptíveis de uma valoração jurídica", assim dizendo, "aqueles que podem ser objeto de relações jurídicas".

Os bens jurídicos podem, ou não, ter existência material, bem como podem, ou não, ter caráter econômico. Neste sentido, verifica-se a possibilidade de identificarmos nas relações jurídicas não apenas bens jurídicos economicamente apreciáveis, como também atributos e manifestações que se relacionam com os direitos da personalidade e com os direitos de propriedade intelectual (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 580).

Com a ascensão exponencial da tecnologia, no entanto, surge um novo conceito a ser estudado: o de bens digitais. Esses bens já se encontram disseminados na internet sob diversas formas, fazendo parte da rotina de muitas pessoas nos dias atuais e tornando inquestionável o fato de que as fronteiras entre o mundo físico e o mundo digital estão se transformando em fronteiras cada vez mais tênues.

Após breves considerações sobre o avanço da tecnologia nos últimos anos e sobre o atual panorama da internet, cumpre chamar a atenção para doutrina de Bruno Zampier (2021b, p. 43), que leciona:

Naturalmente, este transcorrer do tempo fará com que sejam depositadas na rede inúmeras informações, manifestações da personalidade e arquivos com conteúdo econômico, todos esses ligados a um determinado sujeito. Cada internauta terá sua titularidade digital (ou mais de uma), tenha esse caráter econômico (patrimônio digital) ou não (existência ou personalidade digital).

De fato, o mundo digital possibilitou novas formas de viver e se relacionar, "criando necessidades pessoais e oportunidades de mercado, que consubstanciam novos bens da vida" (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 28-29). Ainda segundo os autores Carlos Nelson Konder e Ana Carolina Brochado Teixeira (2021, p. 28-29), desses novos paradigmas surgem novos interesses, que precisarão receber devida atenção por parte do Direito. Isso porque esses novos bens da vida têm desafiado a visão de propriedade até hoje conhecida, uma visão estática e intimamente relacionada à ideia de apropriação. Os bens digitais representam a transformação das relações interpessoais e nos apresentam uma nova modalidade de pertencimento, de modo que devem ser pensados a partir dessas novas relações e de uma visão funcional do Direito.

Para que seja possível pensar os bens digitais a partir de uma visão funcional e atual, entretanto, faz-se necessário compreender de forma mais aprofundada o tema e suas sutilezas. Isto posto, os próximos tópicos serão responsáveis por analisar os bens digitais, do seu conceito à sua importância no contexto da sociedade da informação.

2.2.1. Um olhar inicial sobre a temática dos bens digitais: conceito e natureza jurídica

Embora merecesse construção legislativa própria, a temática dos bens digitais ainda é surgente, especialmente para o Direito, de modo que ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro um conceito estabelecido para estes bens, nem mesmo por parte da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que elenca em seu art. 5º alguns conceitos essenciais relacionados ao uso da internet (ZAMPIER, 2021a, p. 64-66).

No mesmo sentido, aponta Fernando Taveira Jr (2018, p. 81):

No Brasil é observada uma carência em torno de uma definição legal sobre os digital assets, sendo que uma criação legislativa própria se faz necessária. Não existe ainda uma abordagem legislativa do fenômeno discorrido em sua inteireza, seja na Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98), na Lei do Software (Lei 9.609/98), ou mesmo na Lei 12.965/14, popularmente denominada Marco Civil da Internet.

Em face disso e na tentativa de rascunhar um conceito para o termo, Bruno Zampier (2021b, p. 44) aponta que bens digitais poderiam ser entendidos como "uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico".

Valter Giuliano Mossini Pinheiro e Zulmar Antonio Fachin (2018, p. 296), por sua vez, também esboçam um conceito de bens digitais, caracterizando-os como:

Bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário.

Neste momento da presente pesquisa, importa destacar que para denominar este patrimônio, existem dois nomes que aparecem com frequência na língua inglesa, especialmente quando se observa os estudos produzidos nos Estados Unidos, são eles: *digital assets* e *digital property*. Considerando que o tema no Brasil não recebeu, até o momento, a devida atenção, entendeu-se que por se tratarem de bens e "como se apresentam em um ambiente diferente do convencionalmente tratado por nossa legislação, o melhor seria considerá-los bens digitais, como fruto da verdadeira revolução tecnológica digital operada [...] nas últimas décadas" (ZAMPIER, 2021a, p. 62).

Outra reflexão que vem sendo suscitada diante da presença cada vez maior dos bens digitais na sociedade é sobre a sua natureza jurídica. Neste sentido, ao observar a

doutrina estrangeira, Fernando Taveira Jr. (2018, p. 91) revela que a maioria dos escritos por ele pesquisados não se aprofundam quanto à natureza jurídica dos *digital assets*, identificando, porém, que "a posição majoritária observada prevalece no sentido de entendê-los como *personal property*" e não como *real property*.

Voltando para a realidade do ordenamento jurídico brasileiro, Fernando Taveira Jr. (2018, p. 92-93) reflete sobre como estes questionamentos deveriam ser respondidos. Considerando os *digital assets* como bens jurídicos, sua natureza jurídica seria de direito real ou obrigacional? Por fim, o autor conclui que tal oposição não é cabível na realidade abordada:

Possivelmente, as relações jurídicas mais questionadas entre os intermediadores e as pessoas devem girar em torno do direito real de propriedade dos bens digitais, como os direitos de uso, gozo e disposição. Contudo, deve-se deixar claro que as controvérsias não irão se resumir a isso. A própria posse de um DA pode gerar inúmeros questionamentos jurídicos relevantes, especialmente quando for um item digital de relevância para a pessoa e não tiver sido realizado um *backup*.

Pensa-se, nesse sentido, que a natureza jurídica dos *digital assets* poderá ser de direito real ou obrigacional. Dessa feita, as relações jurídicas oriundas dos bens digitais poderão envolver questões de direito obrigacionais, sem excluir as de direito reais. A depender do exame dos casos concretos, os quais podem ser os mais diversificados possíveis, o pêndulo dos institutos jurídicos pode ir para um lado, para o outro, ou mesmo para ambos os lados, o que se pensa ser mais comum, sendo descabido o uso puro da dicotomia clássica (reais-obrigacionais) ao se tratar da natureza jurídica dos bens digitais na contemporaneidade.

2.2.2 Os tipos de bens digitais e a interseção com os direitos da personalidade

Nas palavras de Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder (2021, p. 29), "a análise dos novos bens deve estar umbilicalmente atrelada à relação jurídica na qual eles se inserem, ou seja, a específica função que ele desempenha na situação jurídica". Em outros termos, defendem os autores que para compreender o tratamento jurídico adequado que deve ser conferido aos bens digitais, faz-se necessário, antes de mais nada, pensá-los a partir das novas relações jurídicas construídas por meio destes bens, bem como dos efeitos jurídicos decorrentes destas relações.

Sendo assim, conforme restará evidenciado ao longo da presente pesquisa, defende-se que a alternativa mais adequada para o desenvolvimento de um tratamento jurídico eficiente envolvendo os bens digitais passaria por uma abordagem funcional. Para

entender a função que um bem digital desempenha em determinada situação jurídica propõe-se, portanto, uma análise sob três segmentos: situações jurídicas patrimoniais, existenciais e híbridas (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 31).

Bruno Zampier (2021a, p. 62) explica a ideia desses três segmentos da seguinte maneira:

O ambiente virtual, assim como ocorre no mundo não virtual, comporta aspectos nitidamente econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existencial. Dessa forma, acredita-se que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens com esta configuração poderão se apresentar com ambos os aspectos, patrimonial e existencial a um só tempo.

Seguindo essa classificação que tem se estabelecido na doutrina, os tópicos 2.2.2.1, 2.2.2.2 e 2.2.2.3 destinam-se a estudar os bens digitais a partir dos aspectos patrimoniais, existenciais e híbridos, como forma de facilitar o estudo sobre a possibilidade, ou não, de um tratamento puramente patrimonial em face da morte do usuário. Neste sentido, afirmam Livia Teixeira Leal e Gabriel Honorato (2020, p. 7) que tal "classificação foge à finalidade exclusiva didático-doutrinária; ela permite, até mesmo, uma proposta de tratamento mais preciso e efetivo na passagem do falecimento do titular", conforme será aprofundado no decorrer deste estudo.

2.2.2.1 Bens digitais patrimoniais

Antes de mais nada, faz-se necessária a compreensão de que se entende por situação jurídica patrimonial "aquela que desempenha função econômica, passível de conversão em pecúnia, tendo por objeto interesses financeiros e por escopo o lucro" (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 31).

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Sabrina Bicalho Silveira (2017, p. 13-14) chamam a atenção para o fato de existirem, na rede, diversos dados digitais com utilidade patrimonial, de modo que podem ser economicamente valorados. Conforme será analisado, estes dados apresentados pelas autoras integrariam o conceito de bens digitais patrimoniais, fazendo parte desta primeira categoria de bens virtuais.

A verdade é que o crescimento do patrimônio digital dos integrantes da sociedade da informação tem se tornado mais nítido a cada dia. Cada vez mais, o ambiente digital tem sido utilizado pelos indivíduos para obtenção de ganho econômico. Esse cenário pode ser observado, por exemplo, a partir do crescimento do *marketing digital*, do surgimento de profissões inteiramente digitais - a exemplo dos influenciadores e criadores de conteúdo nas mais diversas plataformas -, bem como através da obtenção de reconhecimento buscada por artistas nas redes sociais, a fim de ampliarem o seu alcance (FLEISCHMANN; TEDESCO, 2021, p. 164).

Assim, Bruno Zampier (2021a, p. 78-79) assevera que quando se tratar o bem digital de informação contida na rede mundial de computadores e "capaz de gerar repercussões econômicas imediatas, há que se entender que ele será um bem tecnodigital patrimonial. Tal visão alinha-se com a noção de patrimônio [...], sendo aceita por nosso ordenamento jurídico". Ou seja, os bens digitais patrimoniais se configuram, exatamente, como "manifestações da existência de interesses patrimoniais de seus titulares no ambiente virtual".

Ainda neste sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder (2021, p. 31) explicam tratar-se de "bens que, em princípio, seguem o sistema do mercado, o que envolve, no plano do direito, o regime de apropriação e transferência de titularidade do vendedor para o comprador", de modo que podem ser destacados como exemplos dessa categoria de bens digitais "moedas virtuais (como bitcoins), milhas, sites, aplicativos, cupons eletrônicos e bens utilizados dentro de economias virtuais de jogos online".

Rose Melo Venceslau Meireles (2022, p. 310-311) também indica alguns outros bens digitais que "integram o mercado, no sentido da patrimonialidade", entre eles tokens não fungíveis (NFTs) e objetos virtuais encontrados no metaverso, destacando que esses bens podem produzir, inclusive, "altíssimo movimento financeiro".

Além dos exemplos mencionados, que costumam ser os exemplos clássicos de bens digitais patrimoniais, Bruno Zampier (2021a, p. 79-80) chama a atenção para o fato de que bibliotecas, videotecas e discotecas passaram a se formar no ambiente digital, fomentadas pela expansão de livros, filmes e músicas neste novo formato. Estas novas formas de aquisição, feitas através da realização de *downloads*, armazenadas em *hardwares*, e disponível para acesso pelo usuário a qualquer momento, também

integram o patrimônio digital do usuário, servindo como ótimos exemplos de bens digitais de cunho econômico.

Isto posto, a relevância dos bens digitais patrimoniais na atualidade pode ser percebida a partir do momento em que se observa a quantidade de dinheiro movimentada para aquisição destes ativos, o seu valor, e a quantidade de horas de navegação pela internet necessárias para que um patrimônio digital possa ser formado (ZAMPIER, 2021a, p. 80).

2.2.2.2 Bens digitais existenciais

Por outro lado, existem bens cuja relevância para o usuário não é econômica, e sim sentimental: tratam-se dos bens digitais existenciais. Segundo Bruno Zampier (2021a, p. 116-117), "quando a informação inserida na rede mundial for capaz de gerar repercussões extrapatrimoniais, há que se entender que ela será um bem tecnodigital existencial", nesta pesquisa chamados de "bens digitais existenciais". Dentro desta categoria de bens digitais, faz-se possível apontar, como exemplo, mensagens privadas, bem como fotos e vídeos, publicados ou armazenados, redes sociais que não são utilizadas para fins econômicos, e até mesmo emoções, pensamentos, ideias e intimidade que sejam externadas por um sujeito em ambiente digital.

Conforme lecionam Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder (2021, p. 32), estes bens encontram-se predominantemente presentes na esfera dos direitos da personalidade, uma vez que se relacionam com a efetivação da dignidade da pessoa humana. Isso porque, no caso dos bens digitais existenciais, "a dignidade humana, assim como a pessoa e sua personalidade, serão projetadas dentro desta perspectiva de um corpo eletrônico" (ZAMPIER, 2021a, p. 116). Aqui, para melhor compreensão do universo dos bens digitais existenciais, cumpre destacar algumas noções básicas e fundamentais sobre a personalidade jurídica e sobre os direitos da personalidade.

Em primeiro lugar, destaca Bruno Zampier (2021a, p. 98) que as pessoas são o próprio fundamento da ciência jurídica, tendo em vista que o Direito existe por elas e para regular a relação entre elas. Em face disso, esclarece o autor, é que o Direito passa a imputar às pessoas "certos atributos, dentre os quais se destaca a personalidade".

Esclarece ainda que tradicionalmente, a personalidade está relacionada com "uma suscetibilidade abstrata para que um sujeito venha a titularizar direitos e se submeta ao cumprimento de deveres", e que esta aptidão se vincula a um aspecto patrimonial.

Ocorre que na medida em que o conceito de dignidade da pessoa humana se desenvolve e ganha noções cada vez mais profundas, surge uma "nova categoria de direitos subjetivos de natureza extrapatrimonial, os quais se denominam mais comumente de Direitos da Personalidade" (ZAMPIER, 2021a, p. 100).

Em se tratando dos direitos da personalidade, portanto, há de se observar que estes "constituem construção jurídica relativamente recente, fruto do cuidado da doutrina germânica e francesa, especialmente após a Segunda Guerra Mundial" (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 211). De acordo com os autores, somente após este evento foi amplamente reconhecida a necessidade de se assegurar uma "tutela fundamental, elementar, em favor da personalidade humana", em outras palavras, "uma categoria básica de direitos reconhecidos à pessoa humana".

Assim sendo, entende-se que os direitos da personalidade surgem para "tutelar os valores mais significativos do indivíduo, seja perante outras pessoas, seja em relação ao Poder Público", e que esses direitos "passam a expressar o minimum necessário e imprescindível à vida com dignidade" (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 214).

Após breve apresentação dos direitos da personalidade, torna-se possível compreender a relação entre estes e os bens digitais existenciais. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Letícia Trevizan Tedesco (2021, p. 164) explicam a referida relação da seguinte forma:

À medida em que os indivíduos têm transferido progressivamente partes de suas vidas ao ambiente digital, surgem novos desafios para a proteção dos direitos da personalidade, em especial, aos direitos à intimidade e privacidade. A digitalização de bens como textos, vídeos e fotografias, possibilita a criação de uma identidade digital com permanência *post mortem*, o que, contudo, não apenas traz consequências no âmbito da tutela dos direitos da personalidade após o falecimento do indivíduo, como também na análise da sucessão legítima de seus bens digitais.

No mesmo sentido e conforme bem elucidado por Nattasha Queiroz Lacerda (2022, p. 298):

Quanto aos bens digitais existenciais, não há dificuldade em relacioná-los à essência do indivíduo, pertinentes à natureza humana, seus direitos fundamentais e da dignidade humana, expressos na Carta Magna e em tratados internacionais de direitos humanos. Além destes, os direitos de personalidade, informações não suscetíveis de valoração econômica de cunho pessoal (por exemplo, conteúdos que externalizam pensamentos, intimidade, posicionamentos de caráter político, ideológicos, contidos em fotos, vídeos, englobando, inclusive, as mensagens trocadas com terceiros via direct), de natureza intelectual.

Em face ao exposto, resta claro que nos dias atuais o ambiente virtual é um meio significativo para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, onde se observam questões existenciais relevantes (LEAL, 2018a, p. 16). Cada vez mais, a dignidade, a pessoa e sua personalidade serão projetadas para este ambiente, fazendo crescer, inclusive, a perspectiva de corpos eletrônicos, uma concepção moderna e múltipla sobre a coexistência entre os mundos materiais e virtuais. Diante desta realidade que avança e se transforma rapidamente, qualquer que seja a forma que esses atributos extrapatrimoniais digitalizados (bens digitais existenciais) se apresentem, a tutela dos direitos da personalidade deverá ser aplicada em sua totalidade (ZAMPIER, 2021a, p. 117).

2.2.2.3 Bens digitais híbridos ou patrimoniais-existenciais

Por fim, há de se realizar breve análise sobre a terceira categoria de bens digitais, os híbridos ou patrimoniais-existenciais.

Assim, é sabido que existem alguns bens que possuem duplo valor, econômico e sentimental, para os seus usuários, não podendo ser enquadrados nas duas primeiras classificações (bens digitais patrimoniais e existenciais). Em verdade, a tendência é que estes bens sejam identificados com cada vez mais frequência na sociedade. De modo a exemplificar tal situação, faz-se possível imaginar um perfil em uma rede social que passa a ser monetizado, situação familiar quando se pensa no surgimento de novas profissões no meio digital - a exemplo do blogueiro, do influenciador digital e do *youtuber* -, oportunizado pelo crescimento do ambiente virtual (ZAMPIER, 2021a, p. 117).

Mas perfis em redes sociais e canais no Youtube com objetivos financeiros não são os únicos exemplos de bens digitais com função dúplice. Neste sentido, destacam-se

ainda, como exemplos as "hipóteses cujo acesso ao ambiente virtual pressupõe pagamento para que se conheça dados de outras pessoas" e os *sociais games* ou jogos eletrônicos interativos e que fomentam a construção de uma identidade no meio digital (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 35-36).

Por fim, ainda sobre a situação dos bens híbridos - também reconhecidos pela doutrina como *dúplices* -, sustentam Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder (2021, p. 37) que:

[...] as situações jurídicas *dúplices* parecem destacar que a distinção entre situações patrimoniais e existenciais não é um fim em si mesma, mas um meio para viabilizar a instrumentalização dos aspectos patrimoniais à realização da dignidade da pessoa humana. Sob esta perspectiva, o tratamento normativo dos bens digitais *dúplices* deve envolver um controle dos atos de sua disposição - e conseqüentemente, de sua comunicabilidade, transmissibilidade e renunciabilidade sensível à conjugação dos elementos patrimoniais com os existenciais, perseguindo a leitura mais adequada à realização da personalidade do seu titular.

2.2.3 A presença e o impacto dos bens digitais no dia a dia da sociedade

Como um processo inexorável e em uma velocidade assombrosa, a vida real vai migrando para o ambiente virtual. É o que conclui Bruno Zampier (2021a, p. 61), que completa:

Ao longo da vida, bilhões de pessoas irão interagir, externar seus pensamentos e opiniões, compartilhar fotos e vídeos, adquirir bens corpóreos e incorpóreos, contratar serviços, dentre centenas de outras possíveis atividades por meio da rede mundial de computadores.

Naturalmente, esse passar dos anos fará com que sejam depositadas nas redes inúmeras informações, manifestações da personalidade e arquivos com conteúdo econômico, todos esses ligados a um determinado sujeito.

No mesmo sentido, Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder (2021, p. 28) afirmam que "hoje, a internet está em todo lugar" e que "a vida cotidiana hoje é calcada nessa tecnologia". Os autores regam essas afirmações com exemplos, tais quais a utilização de serviços bancários digitais e o ensino à distância e concluem que tais transformações "permitiram o surgimento de novos bens jurídicos", os bens digitais trabalhados ao longo deste capítulo.

Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon (2021, p. 55), por sua vez, lecionam que grande parte do acervo documental e ativos tanto de pessoas naturais, quanto de pessoas jurídicas, se encontram armazenadas no ambiente digital. Do mesmo modo, acrescentam os autores, "bens afeitos à personalidade humana, como fotos e vídeos pessoais, também se encontram, em proporção crescente, na nuvem".

Isto posto, considerando o atual contexto em que "boa parte dos bens e documentos se encontram armazenados eletronicamente", há de se indagar sobre o destino destes bens em face do falecimento do seu titular, uma investigação inadiável (TERRA, OLIVA, MEDON, 2021, p. 56). Trata-se de uma investigação inadiável porque "há uma tendência de estes bens se tornarem cada vez mais importantes, à medida que a vida vai se virtualizando", de modo que "o destino destes bens digitais não deveria ser ignorado pelos titulares de contas virtuais" (ZAMPIER, 2021a, p. 66-67).

Em face de todas as observações referentes ao avanço da tecnologia e reflexões sobre os bens digitais, faz-se possível verificar o surgimento de uma gama de problemas de natureza jurídica, destacando-se, entre eles, aqueles referentes à titularidade e à sucessão ou administração futura dos bens (ZAMPIER, 2021, p. 66). Dito isto, o próximo capítulo do presente estudo será dedicado à análise dos desafios do Direito Sucessório diante do contexto da sociedade da informação.

3 DESAFIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO EM FACE DO AVANÇO TECNOLÓGICO

O presente capítulo tem como objetivo compreender os principais desafios do Direito Sucessório em face da evolução da tecnologia, especialmente no que se refere aos bens digitais e a sua (in)transmissibilidade.

Para isso, faz-se necessário traçar breve introdução sobre o Direito das Sucessões no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, apresentando conceitos, fundamentos e noções essenciais para o desdobramento deste estudo. Por fim, abrindo espaço para reflexões preliminares sobre a (in)transmissibilidade dos bens digitais, convém analisar alguns dos Projetos de Lei relativos ao tema apresentados até o momento no Brasil, bem como a experiência internacional no debate sobre a transmissibilidade dos referidos bens.

3.1 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS, CONCEITOS E NOÇÕES GERAIS

Ao tratarem do Direito das Sucessões, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2017, p. 30-33) esclarecem que o termo "sucessão" tem origem no latim *successio*, palavra decorrente do verbo *succedere*, e significa "substituição". Contudo, frisam os autores que nem toda sucessão diz respeito ao Direito das Sucessões, visto que também é possível que, diante de ato *inter vivos*, seja realizada substituição do objeto ou do sujeito de uma relação jurídica.

Dito isso, entende-se o Direito das Sucessões, nas palavras de Luiz Paulo Vieira de Carvalho (2019, p. 17-18), como:

[...] o ramo do Direito Civil, obviamente permeado por valores e princípios constitucionais, que tem por objetivo primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte, momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem serão as pessoas que o recolherão.

Na definição apresentada por Maria Helena Diniz (2019, p. 17), por sua vez, o Direito Sucessório pode ser entendido como o "complexo de disposições jurídicas que regem

a transmissão de bens ou valores ou dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do *de cuius* ao herdeiro".

Embora saiba-se que a noção de sucessão é uma noção bastante antiga, identificar a exata origem do Direito Sucessório não é uma tarefa fácil. Constata-se que um primeiro marco importante a ser observado na investigação desta origem é o momento em que o homem passa a acumular patrimônio, abandonando o nomadismo. Um segundo marco para o advento da ideia de sucessão é quando se passa a se observar, na sociedade, um padrão de constituição de núcleos familiares, apoiados tanto pela religião, quanto pela noção de bens, marco que coincide com o surgimento e reconhecimento da propriedade privada (DIAS, 2018, p. 31).

O desenrolar histórico do Direito das Sucessões passa a ficar ainda mais evidente a partir do Direito Romano, tendo em vista que o Direito das XII Tábuas previa expressamente a possibilidade e liberdade do *pater familias* dispor dos seus bens após a morte, ao passo em que também previa uma ordem de sucessão (classes de herdeiros) a ser seguida na hipótese do *pater familias* falecer sem deixar testamento, qual seja: *sui*, *agnati* e *gentiles* (GOMES, 2008, p. 3).

Na explicação de Orlando Gomes (2008, p. 3-4), a primeira classe de herdeiros (*sui*) diz respeito aos "filhos sob o pátrio poder, a mulher *in manu*, *quia filiae loco est* e outros parentes sujeitos ao *de cuius*". A segunda classe (*agnati*), diz respeito às pessoas "sob o mesmo pátrio poder", contanto que estivessem próximos ao *pater familias* no momento da sua morte. Por fim, compreende-se como a terceira classe (*gentiles*), "os membros da mesma *gens*". Ao longo do tempo, este sistema foi modificado, podendo ser observadas alterações na ordem de vocação nos direitos *pretoriano*, *justinianeus*, *germânico primitivo*, entre outros.

No Brasil, o Código Civil de 1916 já apresentava normas gerais de Direito Sucessório. Destaca Orlando Gomes (2008, p. 4), contudo, que em 1988 a Constituição Federal trouxe importante disposição relacionada ao Direito Sucessório ao incluir o direito de herança como garantia fundamental, através do artigo 5º, inciso XXX (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX - é garantido o direito de herança;

A herança, no Brasil elevada ao patamar de garantia fundamental pela Constituição Federal de 1988, conforme apresentado, é o objeto da sucessão *causa mortis*. Neste sentido, Maria Helena Diniz (2019, p. 52) explica que "com a abertura da sucessão, ocorre a mutação subjetiva do patrimônio do *de cuius*, que se transmite aos seus herdeiros, os quais se sub-rogam nas relações jurídicas do defunto, tanto no ativo como no passivo até os limites da herança", conforme será melhor explicado em momento posterior.

Diante disso, importa clarificar que a herança se configura como "o conjunto de relações jurídicas, ativas e passivas, patrimoniais pertencentes ao falecido e que foram transmitidas aos seus sucessores, por conta da sua morte, para que sejam partilhadas" (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 69). Também pode ser compreendida como o patrimônio do *de cuius*, em que estão incluídos direitos que não se encerram com a extinção da pessoa natural, como bens, direitos, ações e obrigações. Os direitos que se extinguem com a morte, por sua vez, como os direitos da personalidade, não integram a herança (GOMES, 2008, p. 7).

Neste momento da presente pesquisa em que a análise dos conceitos essenciais do Direito Sucessório se faz relevante, importa ainda abrir espaço para uma breve análise do conceito de patrimônio. Sobre o patrimônio, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2019, p. 586) lecionam se tratar de um "complexo de relações jurídicas apreciáveis economicamente (ativas e passivas) de uma determinada pessoa". Neste sentido, podem fazer parte do patrimônio bens corpóreos ou incorpóreos, desde que "dotados de economicidade".

Analisados alguns dos conceitos essenciais do Direito Sucessório, observa-se a previsão do Código Civil em seu art. 1.784: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários" (BRASIL, 2002). Sobre este dispositivo, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022, p. 122-124) explicam que a abertura da sucessão é o efeito consequente e inflexível da morte, que marca o fim da existência de uma pessoa humana.

Isto posto, verifica-se que o ordenamento jurídico adotou a regra derivada do *droit de saisine*, de origem francesa, em que "a morte (real ou presumida sem ausência) de uma pessoa, ao abrir a sua sucessão, induz a transmissão automática e imediata de todas as suas relações jurídicas patrimoniais, ativas e passivas". Trata-se, portanto, de transmissão que ocorre independentemente "da prática de qualquer ato por parte

do sucessor, e, até mesmo, do conhecimento da morte, se verificando de pleno direito (*ipso jure*), por força da própria opção legal" (FARIAS; ROSENVALD, 2022, p. 122-124).

Por fim, importa evidenciar que o ordenamento jurídico brasileiro adota duas espécies de sucessão *causa mortis*: a sucessão legítima ou legal e a sucessão testamentária. A primeira espécie refere-se à herança deferida às pessoas determinadas em lei, consubstanciando-se, em regra, na ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil (CARVALHO, 2019, p. 135-136). A sucessão testamentária, por sua vez, é explicada por Maria Berenice Dias (2018, p. 119) da seguinte maneira:

Como sugere o próprio nome, sucessão testamentária é a transmissão da herança por meio de testamento. Ocorre quando houve manifestação de vontade da pessoa [...] elegendo quem deseja que fique com o seu patrimônio depois de sua morte. A sucessão legítima é a regra e a testamentária, a exceção. Os herdeiros testamentários só recebem o que lhes deixou o testador se existirem bens depois de pagas as dívidas do espólio e estiver garantida a legítima dos herdeiros necessários.

Entendidos os fundamentos, conceitos e noções gerais do Direito Sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário compreender os principais desafios deste ramo do Direito em face do avanço tecnológico e da realidade da sociedade da informação. Apenas assim, será possível traçar considerações iniciais sobre a transmissibilidade dos bens digitais. O próximo tópico, portanto, será dedicado à investigação destes desafios principais.

3.2 PRINCIPAIS DESAFIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO NO AMBIENTE VIRTUAL: REFLEXÕES INICIAIS SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS

Após analisarem a relação entre tecnologia, morte e direito, Heloisa Helena Barbosa e Vitor Almeida (2021, p. 17) chegaram à seguinte conclusão:

Efetivamente, a morte de uma pessoa de há muito tempo deixou de ser o seu fim: seja através de seus bens, de seus sucessores ou de sua memória, sempre houve uma situação de permanência da "pessoa", que não o é mais ao longo do tempo. Constata-se, contudo, especialmente no campo sucessório, talvez um dos mais conservadores do Direito Civil, que há novas

situações de permanência que desafiam o direito legislado, especialmente no campo sucessório. Sem dúvida a tecnologia, no sentido aqui adotado, se inscreve com suas múltiplas faces na lista dos desafios.

De fato, especialmente com o avanço da tecnologia, a morte de uma pessoa deixou de ser o seu fim. Considerando que a internet ressignificou as noções de espaço e tempo - possibilitando a permanência da representação do indivíduo no ambiente virtual a despeito da localização espacial e passagem do tempo - é possível assegurar que a forma de enxergar a morte será intensamente impactada. Isso porque "a criação de uma identidade digital, que, em alguns aspectos pode se destacar da identidade real, traz a possibilidade de uma permanência *post mortem*, por meio dos dados e páginas digitais, que redimensionam a memória e o esquecimento" (LEAL, 2018a, p. 182).

A bem da verdade, a própria experiência do luto é impactada e ressignificada diante deste cenário "na medida em que os amigos e familiares acabam por conviver com o conteúdo que a pessoa falecida inseriu na internet ao longo da sua vida", fazendo surgir reflexões significativas sobre o tratamento deste conteúdo (LEAL, 2018a, p. 183). Em concordância com esta visão, Bruno Zampier (2021a, p. 121-122) destaca que o ambiente virtual possibilita não apenas a troca de experiências entre pessoas que passaram por situações semelhantes, por meio de grupos virtuais de apoio, por exemplo, mas também a criação ou manutenção de páginas em formas de memoriais.

É em face destas e outras situações eletrônicas que Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022, p. 45) destacam a incontestável potencialidade de decorrerem controvérsias jurídicas. Observa-se que este novo momento social ainda parece ser amplamente desconhecido para a dogmática jurídica, que insiste "no mais das vezes em trabalhar hipóteses que fazem referência a uma sociedade calcada apenas na realidade e não na virtualidade" (ZAMPIER, 2021a, p. 1). Neste sentido, Rose Melo Venceslau (2022, p. 316) aponta para uma onda crescente de críticas no que tange "à neutralidade do direito sucessório que ignora a diversidade de bens".

Fato é que a ciência jurídica não pode ficar alheia ao fenômeno do mundo virtual, um mundo que carrega consigo uma série de conflitos, "aos quais os juristas não poderão se furtar de darem a sua contribuição, a fim de preveni-los e solucioná-los" (ZAMPIER, 2021a, p. 2). Portanto, torna-se urgente responder certas indagações que constituem o início da reflexão sobre os desafios do Direito Sucessório no ambiente virtual, como

aquelas apresentadas por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022, p. 45-46): "a quem pertencem as relações eletrônicas de uma pessoa já falecida? Podem os seus sucessores (herdeiros e legatários), por exemplo, ter acesso ao conteúdo de suas conversas privadas eletrônicas mantidas por alguém antes do seu óbito?".

Heloisa Helena Barbosa e Vitor Almeida (2021, p. 12-13) também apresentam diversos questionamentos latentes e referentes ao tema: "há uma "herança digital"? [...] Considerado o conceito de herança, a literalidade da expressão indica uma universalidade de bens digitais, que seriam transmitidos aos sucessores em razão da morte do seu titular?". Os autores, assim, exemplificam alguns desafios relativos às situações surgidas após as regras vigentes de Direito Sucessório, escapando, portanto, de muitos dos conceitos ali previstos.

Concluindo o raciocínio, insta evidenciar, por fim, o questionamento formulado por Bruno Zampier (2021a, p. 125-126) e bastante importante para o presente trabalho: "qual deve ser o destino dos bens digitais titularizados pelo morto?". Ocorre que esta indagação, afirma o autor, ainda se configura muito problemática, tendo em vista, por exemplo, a existência de diversos interesses em torno dessa questão: desde os do próprio falecido, até os dos provedores de serviços de Internet, passando pelos familiares e terceiros.

Diante de tantas dúvidas e indagações, é possível perceber que o Direito Sucessório enfrenta grandes desafios quando encontra o mundo virtual. À vista disso, os próximos tópicos se dedicarão a analisar dois dos principais desafios relativos ao tema, quais sejam, a ausência de legislação específica e a autorregulamentação por parte das plataformas digitais, observando ainda alguns projetos de lei apresentados no Brasil e a experiência internacional no debate sobre a transmissibilidade de bens digitais.

3.2.1 A ausência de legislação e os Projetos de Lei atinentes à temática da sucessão de bens digitais

Em primeiro lugar, observa-se que em que pese o artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal preveja o direito à herança como direito fundamental, até o presente momento não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer previsão relativa à herança digital, precisamente (ROSA; BURILLE, 2021, p. 245).

Neste sentido, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (2020, p. 6) chamam a atenção para o fato de inexistir qualquer regulamentação específica quanto à sucessão de conteúdos digitais por parte do Código Civil de 2022, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) ou da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), "ficando ainda em aberto a possibilidade de sua aplicação a dados de usuários falecidos".

Em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados, por exemplo, faz-se possível perceber que ela não engloba a proteção ou tratamento de dados pessoais de pessoas falecidas, diferentemente do que fez o Regulamento Europeu de Proteção de Dados (GDPR), que dispôs sobre o tema explicitamente (FRITZ; MENDES, 2019, p. 21).

Observa-se, portanto, que não obstante o crescimento exponencial da quantidade de bens digitais e demais conteúdos depositados nas redes, não há, na realidade do ordenamento jurídico pátrio regramento que solucione manifestamente os desafios resultantes da "permanência *post mortem* do conteúdo inserido pelo usuário ao longo da vida" (LEAL, 2018a, p. 184-186).

A partir dessa constatação, Erick da Silva Regis (2021, p. 4) enfatiza:

No Brasil, a despeito da relevância do tema, não existem normas específicas para disciplinar as questões atreladas à proteção dos caracteres pessoais digitais da pessoa falecida. Nem mesmo a "Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)"(Lei 13.709/2018 (LGL\2018\7222)) e tampouco o "Marco Civil da Internet"(Lei 12.965/2014 (LGL\2014\3339)) contêm, a despeito de suas bases jurídicas inovadoras, regramento próprio e específico para a tutela dos caracteres pessoais digitais *post mortem*.

Aqui, importa ainda abrir espaço e chamar a atenção para a crítica feita por Bruno Zampier (2021b, p. 44-45) no sentido de que "deixar o Judiciário desguarnecido de um aparato legislativo atualizado e apto a enfrentar os inéditos dilemas não parece ser a medida mais adequada, no trato dos bens digitais". Isto posto, o autor afirma fazer parte dos deveres de o Estado mirar a "proteção à titularidade e ao efetivo exercício desta gama de novos direitos, seja a partir da aplicação do arcabouço legislativo já existente, ou através da criação de novos dispositivos legais que especifiquem o tratamento a ser dispensado" aos bens digitais.

Diante da ausência de legislação específica sobre o tema, desde o ano de 2012 alguns projetos de lei foram elaborados e apresentados (LACERDA, 2022, p. 252). Para melhor compreensão do atual panorama do debate sobre a transmissibilidade de bens

digitais, é importante, para o presente trabalho, que alguns desses projetos de lei sejam analisados.

Isto posto, ao investigar o debate jurídico em torno da herança digital, Livia Teixeira Leal e Gabriel Honorato (2020, p. 7) explicam que, a princípio, este debate tem como ponto de partida o "direito - ou não - do herdeiro ao acesso e administração das contas e dos arquivos das pessoas falecidas, de modo que as propostas de regulamentação jurídica do tema incidiram, inicialmente, sobre o livro V do Código Civil", relativo ao direito sucessório.

O Projeto de Lei nº 4.874 de 2012, por exemplo, foi apresentado pelo Deputado Federal Marçal Filho e visava modificar a legislação para inclusão da herança digital (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 70).

Neste Projeto, propôs-se a inclusão do capítulo II-A e dos artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil. Com o objetivo de estabelecer normas a respeito da herança digital, foi apresentada uma definição para o termo, qual seja: "o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual", como senhas, redes sociais, contas da internet e qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido, conforme redação do artigo 1.797-A (BRASIL, 2012, p. 1).

Os artigos 1.797-B e 1.797-C, por sua vez, continham a seguinte redação (BRASIL, 2012, p. 1):

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a

amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou; b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.

Este Projeto foi apensado a outro Projeto de Lei, que também visava a alteração do Código Civil, mas propunha a inclusão de um parágrafo único ao artigo 1.788: o Projeto de Lei nº 4.099 de 2012 (LEAL, 2018a, p. 187). Nas palavras de Livia Teixeira Leal e Gabriel Honorato (2020, p. 7), o Projeto de Lei nº 4.099 de 2012 "também propunha a transmissão, de forma irrestrita, de todo o conteúdo e de todas as contas

do usuário aos herdeiros após a sua morte, sem que houvesse qualquer diferenciação entre os conteúdos e a natureza dos arquivos". Hoje, os dois Projetos mencionados encontram-se arquivados.

O Projeto de Lei nº 5.820 de 2019, de autoria do Deputado Elias Vaz, por sua vez, propunha nova redação ao artigo 1.881 do Código Civil. No que se refere à herança digital, o artigo 1.881, §4º prevê tratar-se de "vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem [...]" (BRASIL, 2019a, p. 2). Até o momento de elaboração do presente trabalho, o referido Projeto está aguardando apreciação pelo Senado Federal.

Outro Projeto apresentado no ano de 2019 foi o Projeto de Lei 6.468, atualmente em tramitação no Senado Federal. Este Projeto também visa alterar o artigo 1.881 do Código Civil "para dispor sobre a sucessão de bens e contas digitais do autor da herança", apresentando a seguinte previsão no parágrafo único do artigo 1.788: "serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança" (BRASIL, 2019b, p. 2).

Em que pese a relevância dos mencionados Projetos de Lei, uma vez que abriram espaço para o debate sobre a herança digital, tão necessário diante do avanço tecnológico, as soluções inicialmente apresentadas "não passaram isentas a críticas da doutrina" (TEPEDINO; OLIVEIRA, 2021, p. 83-84).

Cumprir destacar, por exemplo, a observação feita por Livia Teixeira Leal (2018a, p. 7) no sentido de que tais soluções iniciais privilegiam a lógica de transmissão patrimonial, tendo em vista preverem a transmissão global dos conteúdos inseridos em rede pelo usuário antes do seu falecimento "aos herdeiros, que teriam poderes irrestritos de acesso, administração e exclusão". Isto posto, a autora aponta dois principais problemas das propostas iniciais: "a violação da privacidade e da intimidade da pessoa falecida, que teria informações suas acessadas irrestritamente pelos familiares" e, em segundo lugar, a total desconsideração à "proteção do direito à privacidade de terceiros que se comunicaram com o usuário falecido por meio de conversas privadas".

Por fim, outro Projeto de Lei que visa alterar o artigo 1.788 do Código Civil é o Projeto de Lei 3.050, de 2020, que atualmente encontra-se aguardando parecer do Relator na

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI). Este projeto acrescenta Parágrafo Único ao artigo 1.788, contendo a seguinte redação: "serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança" (BRASIL, 2020, p. 1).

Em atenção ao Projeto de Lei n. 3.050/2020, Heloisa Helena Barbosa e Vitor Almeida (2021, p. 15) ressaltam o fato de que este Projeto "pelo menos, restringe o alcance da "herança digital" aos conteúdos de qualidade patrimonial das contas ou arquivos de titularidade do autor da herança, embora nem sempre tal qualificação seja tão nítida".

Ante todo o exposto no presente tópico, cumpre trazer à tona a conclusão de Sílvia de Salvo Venosa (2022, p. 58) ao refletir sobre sucessões e herança digital: "há projetos embrionários para normatizar a matéria, mas ainda há muito a ser feito e meditado, pois a temática é por demais ampla".

3.2.2 Autorregulamentação por parte de plataformas digitais: contratos de adesão

Ao identificarem que os debates acerca da transmissão *causa mortis* do acervo digital permanecem intensos no Brasil, Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon (2021, p. 60-61) destacam que independentemente da posição que se adote sobre o tema, a análise dos termos dos contratos celebrados com plataformas digitais é essencial, tendo em vista tratar-se de um tópico que agrega ainda maior complexidade à discussão.

Para exemplificar a complexidade do tema, Laura Schertel Ferreira Mendes e Karina Nunes Fritz (2019, p. 5) fazem a seguinte correlação:

Se, com o falecimento de um ente querido, os familiares próximos passam a ter acesso ao material físico que a pessoa deixou, como cartas, diários e fotos, o mesmo não acontece no mundo digital, pois ainda que os herdeiros tenham a senha de acesso às contas e perfis do usuário, tal acesso pode ser bloqueado pelo sistema em razão dos termos de uso das plataformas.

Em verdade, tal autorregulamentação por parte das plataformas digitais não traz apenas maior complexidade ao debate, mas também certas preocupações. Bruno

Zampier (2021b, 44-45) demonstra essa preocupação ao provocar a seguinte reflexão sobre a abstenção do Estado quanto à proteção à titularidade e ao exercício dos novos direitos, decorrentes do avanço tecnológico, especificamente tratando da temática dos bens digitais:

A abstenção do Estado neste quesito, sem sombra de dúvidas, geraria maior opressão às pessoas naturais que se veem, cotidianamente, impulsionadas à titularização dos bens digitais, numa posição de vulnerabilidade frente às grandes companhias de tecnologia que normalmente viabilizam tais interesses individuais a partir de suas plataformas.

O que se observa, neste sentido, é que os contratos de plataforma se configuram como contratos de adesão de natureza personalíssima. Isto posto, em face do falecimento do titular e tendo em vista a ausência de legislação específica sobre o tema no Brasil, verifica-se que em muitos casos não apenas "seguem-se as disposições contratuais e não se franqueia acesso aos herdeiros ao conteúdo neles armazenado", mas também que "cada plataforma prevê um destino diferente ao conteúdo digital do falecido" (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 61).

Some-se isso ao fato de que, via de regra, os usuários das plataformas digitais não leem os termos de uso em sua integralidade, de modo que acabam por aceitar e se sujeitar ao destino previsto pelas plataformas para o conteúdo digital lá inserido, que tantas vezes contemplam informações relevantes, como documentos, ou mesmo lembranças de cunho emocional, como fotos e vídeos (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 61).

Sobre a destinação do conteúdo inserido em rede pelo titular da conta, Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida (2021, p. 15-16) apontam que, muitas vezes, as políticas das plataformas configuram-se como um obstáculo à vontade do próprio usuário, ao invés de "facilitar e incentivar por meios seguros e transparentes a manifestação da vontade do titular a respeito da manutenção da privacidade do conteúdo ou quem poderia ter acesso após a sua morte". Explicam os autores, portanto:

O perfil de consumo, que na maioria das vezes caracteriza tais relações, e a feição de contratos de adesão, que assumem os "caminhos" para a utilização, são decisivos na análise da abusividade de tais cláusulas, eis que as informações a respeito do destino do conteúdo após o falecimento não são destacadas e nem objeto de consentimento específico. Há, desse modo,

violação de regras de proteção contratual do consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor e de necessidade de autorização específica para disposição de situações existenciais. Para além da questão que envolve a validade de cláusulas em tais contratos eletrônicos, é indispensável que as plataformas digitais salvaguardem os direitos dos usuários por meio de incisiva política de compliance digital no que se refere ao destino do conteúdo na rede após o falecimento do seu titular.

Algumas plataformas, contudo, permitem em seus termos de uso que o titular da conta indique um contato de confiança para herdar o acervo digital lá armazenado, ao invés de apenas excluírem o conteúdo após o falecimento do usuário (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 62-63). Observa-se que esse mecanismo tem sido adotado por diferentes plataformas nos últimos anos, cada uma com suas particularidades, entre elas a *Apple*, *Google* e *Facebook*, conforme restará verificado nas próximas linhas.

A partir das atualizações iOS 15.2, iPadOS 15.2 e macOS Monterey 12.1, a Apple passou a permitir que um Contato de Legado fosse adicionado ao ID Apple de um usuário. Para adicionar um Contato de Legado, além das atualizações mencionadas, é necessário que a sessão ID Apple esteja iniciada no dispositivo, que a autenticação de dois fatores esteja ativa para a conta e que o usuário tenha mais de treze anos de idade. O mecanismo foi apresentado como uma forma fácil e segura de permitir o acesso aos dados armazenados no ID Apple por um (ou mais de um) contato segurança após o falecimento do titular da conta (APPLE, 2022a).

No caso da Apple, o referido contato pode ser qualquer pessoa de preferência do titular da conta, e não há necessidade de a pessoa indicada possuir conta no ID Apple ou mesmo qualquer dispositivo Apple. Para solicitar o acesso aos dados após o falecimento do titular da conta, contudo, o Contato de Legado precisa ter mais de treze anos de idade, considerando que essa idade pode variar de acordo com o País e região (APPLE, 2022a).

Por fim, quanto aos dados que poderão ser acessados tem-se a seguinte previsão: "os dados que um Contato de Legado consegue acessar depende do conteúdo que o titular da conta do ID Apple armazenou no iCloud e no Backup do iCloud" (APPLE, 2022b). Entre os dados que poderão ser acessados estão "fotos, notas, arquivos", aplicativos baixados, entre outros, enquanto informações como assinaturas compradas com o ID Apple, "filmes, músicas, livros, [...] bem como dados armazenados nas Chaves, como informações de pagamento, senha e chaves-senha, não poderão ser acessados pelo Contato de Legado" (APPLE, 2022a).

O Google, por sua vez, possui um mecanismo chamado de "Gerenciador de Contas Inativas" em que o usuário poderá determinar em quanto tempo (três, seis, doze ou dezoito meses sem atividade) a sua conta deverá ser considerada inativa pela plataforma, bem como se os dados armazenados nas contas Google deverão ser deletados ou compartilhados com um (ou mais de um) contato de confiança após esse tempo (HEFT-LUTHY, 2021).

Assim sendo, o titular da conta Google poderá escolher até dez contatos de segurança, que serão informados no momento em que a conta se tornar inativa, e escolher quais dados serão compartilhados com os referidos contatos. Ademais, tem-se ainda que "caso o dono da conta tenha permitido que um contato de confiança baixe o conteúdo da conta, essa pessoa de contato terá três meses para baixar os dados. Depois disso, eles serão deletados" (HEFT-LUTHY, 2021).

Noutro sentido, o usuário também poderá optar pela exclusão da Conta Google diante da sua inatividade, de modo que todo o conteúdo lá armazenado será deletado (HEFT-LUTHY, 2021).

Interessante destacar, por fim, que antes do prazo escolhido pelo usuário para a conta ser considerada inativa, o Google tentará entrar em contato com o titular da conta "por meio de uma mensagem de celular e de um e-mail enviado para um endereço fornecido pela pessoa" (HEFT-LUTHY, 2021). Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon (2021, p. 63) explicam tratar-se de uma medida que "permite que o usuário possa reiniciar o contador de tempo, evitando que todos os seus dados sejam enviados aos "herdeiros" sem necessidade", concluindo que "o Google efetivamente comporta-se como depositário das informações digitais, e não como seu dono, em indevida apropriação de bens alheios".

O Facebook, por sua vez, também permite que o titular da conta adicione um contato herdeiro. A atuação deste contato, contudo, limita-se a gerenciar o "perfil transformado em memorial ou excluir a conta permanentemente do Facebook" (FACEBOOK, 2022).

Neste sentido, verifica-se que o contato herdeiro poderá escrever "escrever uma publicação fixada [...]; atualizar a foto do perfil e a foto da capa; solicitar a remoção da conta; baixar uma cópia do conteúdo" compartilhado em vida pelo titular da conta no Facebook, não podendo, contudo, acessar a conta, ler as mensagens e "remover amigos ou fazer novas solicitações de amizade" (FACEBOOK, 2022).

Ademais, investigando especificamente a herança digital sob a ótica das plataformas de *streaming* e suas peculiaridades, Gustavo Tepedino e Camila Helena Melchior Baptista de Oliveira (2021, p. 85-86) identificaram o seguinte:

A questão ganha relevo em matéria de streaming considerando que os prestadores de serviço usualmente concedem aos usuários licença de uso restritas, que lhe garantem o direito limitado, não exclusivo e intransferível de acessar o conteúdo disponibilizado nas plataformas, não devendo passar despercebida a necessidade de avaliação do merecimento de tutela de tais previsões contratuais, em leitura sistemática e axiológica do ordenamento. É o caso, por exemplo, de aplicações como *Netflix*, *Amazon Prime Video*, *Kindle Unlimited* e *Spotify*, que, apesar de não terem políticas específicas para a hipótese de falecimento do usuário, destacam a intransferibilidade do direito de acesso à plataforma, o que pode inviabilizar o acesso dos herdeiros por meio da conta do de cujus que contratara o serviço.

Percebendo o crescimento da cultura de *streaming*, Livia Teixeira Leal (2018b, p. 95-96) aponta que em que pese no meio físico haja a perspectiva de que produtos como livros, filmes e músicas sejam transferidos para os herdeiros em face do falecimento do adquirente, no meio digital "o que tem se verificado é a previsão de cláusulas de não sucessão nos termos de uso, considerando-se que tais produtos seriam objeto não de um direito de propriedade por parte do usuário, mas sim de uma licença de um uso". Explica a autora, portanto, que nestes casos o adquirente estaria obtendo, em verdade, a possibilidade de acessar os conteúdos da plataforma e não os conteúdos e produtos propriamente ditos.

Ante todo o exposto, faz-se possível perceber que em face da ausência de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro quanto à sucessão do acervo digital, as companhias de tecnologia e plataformas digitais passaram a prever em seus termos de uso iniciativas e orientações próprias para os casos de falecimento do usuário (LEAL, 2018b, p. 116).

Diante desta constatação, portanto, cumpre evidenciar a conclusão apresentada por Bruno Zampier (2021b, p. 45) quanto às companhias de tecnologia, suas plataformas e seus contratos de adesão:

Não é recomendável que a regulamentação, neste quesito, fique adstrita apenas aos contratos digitais de adesão, permeados por cláusulas abusivas, que acabam por fragilizar ainda mais a posição da pessoa do aderente. Tais negócios jurídicos não devem ser reputados como de pouca importância pelos ordenamentos jurídicos nacionais, cabendo sim uma limitação à

autonomia privada dos participantes desta relação virtual. É preciso pois, que haja balizas precisas, delimitando-se até onde as grandes companhias podem ir, sem que isto implique na violação de direitos de titulares de bens digitais, seus sucessores ou outros terceiros interessados.

No mesmo sentido, Gabriel Schulman (2022, p. 27) defende a impossibilidade de os termos de uso de plataformas digitais esgotarem a regulação da sucessão *post mortem*, afirmando que "memórias, confissões, e diversas dimensões subjetivas demandam uma proteção mais profunda".

Por fim, é possível perceber ainda que entre os desafios do Direito Sucessório no que tange à transmissibilidade dos bens digitais está o fato de que os termos de uso das plataformas digitais podem entrar em descompasso não apenas com as "disposições deixadas pela pessoa falecida", mas também com o próprio ordenamento jurídico, situação essa que deve ser compatibilizada (LEAL, 2018b, p. 116).

3.3. UMA BREVE ANÁLISE DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL NO DEBATE SOBRE A TRANSMISSIBILIDADE DE BENS DIGITAIS

Ao analisar as experiências espanhola e alemã no que tange à regulação da herança digital, Conrado Paulino da Rosa e Cíntia Burille (2021, p. 246) chamam a atenção para a importância de se investigar como a jurisprudência e legislação de outros países vêm encarando e solucionando os desafios relativos à transmissão dos bens digitais em face do falecimento de usuário:

[...] a par do cenário brasileiro e de todas as carências enfrentadas seja pelo ordenamento jurídico que segue sem regulamentar a matéria, seja pelo Judiciário que mal deu os primeiros passos na elaboração de critérios para decidir acerca da transmissão de bens digitais, que se faz necessário realizar essa análise em outros países, a fim de buscar parâmetros para estabelecer um cenário que propicie um entendimento adequado, à luz das garantias constitucionais de todos os envolvidos.

Compreendendo a importância de examinar a experiência internacional, os próximos tópicos serão dedicados à breve análise do cenário alemão, espanhol e americano diante da temática.

3.3.1 O cenário alemão

O Tribunal Federal Alemão, o *Bundesgerichtshof* (BGH), em um *leading case* no ano de 2019, "reconheceu de maneira inédita a possibilidade da autonomia privada regulamentar o destino dos ativos dos ativos digitais" (ZAMPIER, 2021a, p. 234). Conrado Paulino da Rosa e Cíntia Burille (2021, p. 250) explicam que, neste caso, "os pais de uma adolescente ajuizaram uma demanda em desfavor da rede social *Facebook*, a fim de obter acesso à conta da filha, falecida sob circunstâncias não esclarecidas, e dos conteúdos de comunicação lá contidos".

Embora possuíssem os dados de acesso, os pais da adolescente não conseguiam acessar a sua página no *Facebook*. Isso porque a conta havia sido transformada em memorial, o que significa dizer que "o conteúdo compartilhado em vida pelo falecido com o público permanece visível e as pessoas podem postar mensagens, mas ninguém - exceto o *Facebook* - tem acesso ao conteúdo da conta" (FRITZ, 2021, p. 228).

Antes do caso chegar até o *Bundesgerichtshof*, o juízo de primeiro grau (*Landesgericht Berlin*) proferiu sentença favorável aos pais da adolescente, determinando que o *Facebook* liberasse o acesso dos pais à sua conta, sob o argumento de que assim como a herança analógica, a herança digital também pertence aos herdeiros. Esta decisão, contudo, foi revista em grau de recurso pelo *Kammergericht*, que defendeu não haver clareza jurídica no que se refere à "transmissibilidade de bens de conteúdo personalíssimo", muito embora tenha salientado em momento anterior "que, em regra, os direitos e obrigações relacionadas a contratos - como o contrato de uso de plataforma celebrado entre o *Facebook* e seus usuários - são transmissíveis via herança" (FRITZ, 2021, p. 229).

O *Bundesgerichtshof*, por sua vez, reconheceu no processo BGH III ZR 183/17 o direito dos pais de exigir do *Facebook* o acesso à página de sua filha, bem como a todo o conteúdo que integra a sua conta, admitindo, portanto, a transmissibilidade da herança digital (ROSA; BURILLE, 2021, p. 250-251).

O Tribunal Alemão fundamentou a sua decisão com base na seguinte premissa:

Para tanto, a Corte alemã parte da premissa de que a filha falecida e o Facebook celebraram um contrato consumerista, com a anuência de seus representantes legais, no que tange à criação e uso de conta na referida rede social. Desse modo, se de acordo com a legislação alemã, o patrimônio como um todo é transmitido aos herdeiros, incluindo direitos e obrigações contratuais, o contrato de uso com o provedor em questão não estaria descoberto de tal previsão (ROSA; BURILLE, 2021, p. 251).

Observa-se que o *Bundesgerichtshof* buscou impedir que todo o conjunto de conteúdos e informações contidas na conta da adolescente fosse deixado com o *Facebook*, destacando como preferível que, diante desta situação, as informações fossem deixadas com os pais da adolescente. O Tribunal também reforçou a liberdade por meio do princípio da autonomia privada, ampliando o "poder de cada titular de bens digitais" e entendendo que "cabe a cada um destes fornecer a correta destinação ao seu legado virtual, uma vez que as disposições de última vontade [...] devem ser respeitadas por todas" (ZAMPIER, 2021a, p. 236).

Ante todo o exposto, conclui-se que:

Na visão do tribunal alemão, cabe ao titular do ativo decidir o destino de sua herança digital, podendo então proibir a sucessão ou mesmo indicar um ou mais responsáveis para terem acesso e concederem um destino àquela universalidade digital. Contudo, caso o titular venha a falecer sem qualquer manifestação de vontade neste sentido, aí sim há de ser aplicada a regra vigente no ordenamento jurídico germânico, no sentido de que caberá aos herdeiros a tomada de decisão acerca desta destinação. Tal qual aconteceria com o conteúdo analógico, os bens seriam, portanto, objeto de transmissibilidade aos herdeiros (ZAMPIER, 2021a, p. 234).

3.3.2. O cenário espanhol

Em 2018, a Espanha reformou a sua antiga lei de proteção de dados, sancionando a *Ley Organica 3/2018, a Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales*. A legislação previu "a legitimidade dos herdeiros do titular falecido para gerirem a herança digital, exceto se houver uma determinação testamentária em sentido contrário" (ZAMPIER, 2021a, p. 233).

A legislação também previu, em seu artigo 96, o direito ao testamento digital nos seguintes termos:

Artículo 96. Derecho al testamento digital.

1. El acceso a contenidos gestionados por prestadores de servicios de la sociedad de la

información sobre personas fallecidas se regirá por las siguientes reglas:

a) Las personas vinculadas al fallecido por razones familiares o de hecho, así como sus herederos podrán dirigirse a los prestadores de servicios de la sociedad de la información al objeto de acceder a dichos contenidos e impartirles las instrucciones que estimen oportunas sobre su utilización, destino o supresión.

Como excepción, las personas mencionadas no podrán acceder a los contenidos del causante, ni solicitar su modificación o eliminación, cuando la persona fallecida lo hubiese prohibido expresamente o así lo establezca una ley. Dicha prohibición no afectará al derecho de los herederos a acceder a los contenidos que pudiesen formar parte del caudal relicto.

b) El albacea testamentario así como aquella persona o institución a la que el fallecido hubiese designado expresamente para ello también podrá solicitar, con arreglo a las instrucciones recibidas, el acceso a los contenidos con vistas a dar cumplimiento a tales instrucciones.

c) En caso de personas fallecidas menores de edad, estas facultades podrán ejercerse también por sus representantes legales o, en el marco de sus competencias, por el Ministerio Fiscal, que podrá actuar de oficio o a instancia de cualquier persona física o jurídica interesada.

d) En caso de fallecimiento de personas con discapacidad, estas facultades podrán ejercerse también, además de por quienes señala la letra anterior, por quienes hubiesen sido designados para el ejercicio de funciones de apoyo si tales facultades se entendieran comprendidas en las medidas de apoyo prestadas por el designado.

2. Las personas legitimadas en el apartado anterior podrán decidir acerca del mantenimiento o eliminación de los perfiles personales de personas fallecidas en redes sociales o servicios equivalentes, a menos que el fallecido hubiera decidido acerca de esta circunstancia, en cuyo caso se estará a sus instrucciones.

El responsable del servicio al que se le comunique, con arreglo al párrafo anterior, la solicitud de eliminación del perfil, deberá proceder sin dilación a la misma.

3. Mediante real decreto se establecerán los requisitos y condiciones para acreditar la validez y vigencia de los mandatos e instrucciones y, en su caso, el registro de los mismos, que podrá coincidir con el previsto en el artículo 3 de esta ley orgánica.

4. Lo establecido en este artículo en relación con las personas fallecidas en las comunidades autónomas con derecho civil, foral o especial, propio se regirá por lo establecido por estas dentro de su ámbito de aplicación (ESPANHA, 2018, P. 52-53).¹

¹ Artigo 96. direito a um testamento digital.

1. O acesso aos conteúdos administrados pelos prestadores de serviços da sociedade da informação sobre pessoas falecidas deve ser regido pelas seguintes regras

O acesso ao conteúdo administrado pelos prestadores de serviços da sociedade da informação sobre pessoas falecidas será regido pelas seguintes regras:

a) Pessoas ligadas ao falecido por razões familiares ou de fato, bem como seus herdeiros, podem contatar os prestadores de serviços da sociedade da informação com o propósito de acessar tal

Observa-se que tal solução legislativa segue a mesma lógica da decisão alemã, apresentada anteriormente (FRITZ; MENDES, 2019, p. 19). Dentre as principais normas apresentadas pelo dispositivo apresentado, Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon (2021, p. 69) sinalizam a possibilidade de pessoas vinculadas ao falecido se dirigirem "às plataformas com o intuito de acessar conteúdos digitais, bem como fornecer instruções para sua utilização, destino ou eliminação", contanto que este direito seja compatível "com a vontade manifestada em vida pelo de cujus ou com lei, caso deem destino diferente aos dados".

Neste sentido, analisando as experiências espanhola e alemã no que concerne à regulação da herança digital, Conrado Paulino da Rosa e Cíntia Burille (2021, p. 255) chamam a atenção para a tendência no cenário europeu de se "conferir como regra a transmissibilidade dos bens digitais", embora também destaquem a necessária reflexão sobre "a transmissibilidade ampla e irrestrita do acervo digital do extinto aos sucessores, na hipótese de inexistência de disposição em contrário".

conteúdo e dar-lhes as instruções que considerem apropriadas em relação ao seu uso, destino ou eliminação.

Como exceção, as pessoas acima mencionadas não podem acessar o conteúdo do falecido, nem solicitar sua modificação ou eliminação, quando a pessoa falecida o proibiu expressamente ou quando assim estabelecido por lei. Tal proibição não afetará o direito dos herdeiros de acessar o conteúdo que possa fazer parte do patrimônio.

b) O executor do testamento e qualquer pessoa ou instituição expressamente designada pelo falecido também poderá solicitar, de acordo com as instruções recebidas, acesso ao conteúdo com o objetivo de cumprir tais instruções.

c) No caso de pessoas falecidas menores de idade, estes poderes também podem ser exercidos por seus representantes legais ou, no âmbito de seus poderes, pelo Ministério Público, que pode agir ex officio ou a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica interessada.

d) Em caso de morte de pessoas com deficiências, estes poderes também podem ser exercidos, além dos mencionados no ponto anterior, por aqueles que foram designados para exercer funções de apoio se tais poderes forem entendidos como incluídos nas medidas de apoio fornecidas pela pessoa designada.

2. As pessoas legitimadas na seção anterior podem decidir sobre a manutenção ou eliminação dos perfis pessoais de pessoas falecidas em redes sociais ou serviços equivalentes, a menos que o falecido tenha decidido sobre esta circunstância, caso em que suas instruções devem ser seguidas.

A pessoa responsável pelo serviço que for notificada, de acordo com o parágrafo anterior, do pedido de exclusão do perfil, deverá proceder sem demora para fazê-lo.

3. um Decreto Real estabelecerá os requisitos e condições para a acreditação da validade e validade dos mandatos e instruções e, quando apropriado, o seu registro, que pode coincidir com o previsto no Artigo 3 desta Lei Orgânica.

4. As disposições deste artigo em relação a pessoas que tenham falecido nas Comunidades Autônomas com seu próprio direito civil, foral ou especial serão regidas pelas disposições dessas Comunidades dentro de seu escopo de aplicação (ESPANHA, 2018, p. 52-53, tradução nossa).

3.3.3. O cenário americano

Por sua vez, a federação norte-americana é composta de cinquenta estados, dos quais quarenta e seis promulgaram, entre os anos de 2016 e 2020, legislações que regulamentam o destino dos bens digitais após a morte do usuário, nos termos da lei uniforme apresentada pela Comissão de Uniformização de leis ou Uniform Law Commission (ULC). Neste mesmo período de tempo, "outros três estados apresentaram o projeto de lei às suas casas legislativas, estando em trâmite a novel proposta regulamentatória", de modo que "quase a totalidade dos Estados Federados já possuem a sua própria UFADAA" (ZAMPIER, 2021a, p. 225).

Bruno Zampier (2021b, p. 45-46) explica que diante de um grande número de casos acontecidos nos estados norte-americanos, a ULC "trabalhou entre 2012 e 2014 para que viesse a ser publicada em 16 de julho de 2014, uma proposta de legislação que pudesse abarcar de forma mais ampla o acesso, por determinadas pessoas, aos ativos digitais", proposta apelidada de Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act e abreviada como UFADAA. O autor explica que o objetivo da ULC é "propor projetos de lei que sejam de interesses de vários estados, cabendo a cada um desses, individualmente, deliberar sobre a adoção integral ou parcial, daquela proposta elaborada", de tal maneira que cada Estado-membro da federação "poderia, a partir da aprovação pelos Poderes Legislativos Estaduais, incorporar a redação da UFADAA em seus ordenamentos jurídicos regionais".

A intenção da ULC com a proposta de uniformização era possibilitar que os inventariantes de uma pessoa falecida tivessem um escopo de poderes e deveres sobre os bens digitais deixados pelo titular, que abarcasse o acesso, controle e cópias desses ativos e contas, sem que normas de outra natureza fossem violadas neste processo. Reside aí o grande desafio da proposta: conciliar todos os interesses envolvidos (como os do titular, herdeiros, terceiros e provedores de aplicações de internet) e proteger, ao mesmo tempo, o interesse de acesso, o direito à privacidade e "intenção eventualmente manifestada pelo titular das contas digitais" (ZAMPIER, 2021b, p. 46).

Em suma, é possível evidenciar que a UFADAA é composta por quinze seções, e abrange desde conceitos e disposições gerais, passando pelas previsões específicas

em relação ao acesso aos ativos digitais e "regras de governança corporativa a serem seguidas sobremaneira pelos provedores destes serviços digitais", até as disposições finais que tratam de temas como retroatividade (ZAMPIER, 2021b, p. 46).

Percebe-se ainda que a legislação privilegia a vontade do titular, tendo em vista que apenas quando não houver "qualquer manifestação de vontade pelo usuário, o termo e condição de serviço, ou uma lei, poderá controlar como se dará esse acesso aos bens digitais". Antes disso, há de se verificar, em primeira fase, eventual vontade do usuário manifestada *online* e, em segunda fase, eventual vontade declarada pelo titular "em um testamento, procuração ou instrumento equivalente" (ZAMPIER, 2021b, p. 47).

Por fim, insta mencionar que no ano de 2016 o Canadá, por meio da Uniform Law Conference, adotou legislação bastante semelhante à UFADAA sob a nomenclatura "UADAFa", que significa *Uniform Access to Digital Assets by Fiduciaries Act* (ZAMPIER, 2021a, p. 225).

4 BENS DIGITAIS À LUZ DO DIREITO SUCESSÓRIO

O presente capítulo tem como objetivo maior responder ao principal questionamento deste estudo: é possível realizar uma análise puramente patrimonial dos bens digitais em face da morte do usuário?

Para que este questionamento possa ser respondido, importa investigar como a doutrina brasileira tem enfrentado essa questão: quais são as principais correntes doutrinárias? O que elas defendem e quais são os seus principais parâmetros?

Por fim, o capítulo também propõe breve reflexão acerca de possíveis soluções para o problema da transmissibilidade dos bens digitais sob a ótica do planejamento sucessório, "buscando averiguar quais os instrumentos à disposição do usuário para que sua vontade em relação à destinação dos ativos digitais [...] seja efetivamente cumprida quando da sua sucessão" (TEIXEIRA; POMJÉ, 2021, p. 290), e da construção de um microsistema jurídico próprio, visando a proteção dos bens ativos digitais (ZAMPIER, 2021b, p. 52).

4.1 BENS DIGITAIS E OS EFEITOS JURÍDICOS EM FACE DA MORTE DO USUÁRIO: UMA ANÁLISE DAS DUAS PRINCIPAIS CORRENTES OBSERVADAS NA DOUTRINA BRASILEIRA

Diante de todos os desafios investigados no tópico anterior, resta evidente que "o tratamento do conteúdo disposto na rede após a morte do usuário constitui uma das questões mais desafiadoras atinentes à regulação jurídica da Internet na atualidade" (LEAL, 2018b, p. 37).

Isto posto, quando se trata de uma temática surgente como a transmissibilidade de bens digitais, é possível observar que assim como no caso do Legislativo e do Judiciário, o debate ainda precisa ser amadurecido na doutrina. Ainda assim, trazer à baila e compreender o posicionamento da doutrina brasileira no que tange à sucessão de conteúdos digitais se faz extremamente importante (LEAL; HONORATO, 2020, p. 20).

Entendendo por inadiável a investigação a investigação sobre o destino dos bens digitais *post mortem*, Aline Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon (2021, p. 57-59) identificam, inicialmente, duas principais correntes doutrinárias quando se trata de pensar a sucessão do acervo digital. Essas duas correntes, de acordo com os autores, podem ser caracterizadas como a corrente da "intransmissibilidade" e a corrente da "transmissibilidade" ou "hereditabilidade".

Entende-se, contudo, que as expressões "transmissibilidade parcial", para primeira corrente, e "transmissibilidade plena", para a segunda corrente, tenham maior acurácia. Isso porque, conforme restará verificado, "embora se utilize o termo "intransmissibilidade" [...], no fundo, o que se sustenta não é a intransmissibilidade total dos bens digitais, [...], mas apenas daqueles cuja sucessão possa violar os direitos da personalidade, especialmente a privacidade" (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 59).

Para a análise proposta pelo presente trabalho, portanto, serão utilizados os termos "transmissibilidade parcial" e "transmissibilidade plena" para identificar as referidas linhas de pensamento.

Superada a questão que diz respeito às expressões que designam as principais correntes doutrinárias brasileiras, Lívia Teixeira Leal e Gabriel Honorato (2020, p. 12) explicam que a diferença entre as duas linhas de pensamento observadas reside, em essência, na "generalização ou não do acervo digital que será transmitido hereditariamente".

Isto posto, verifica-se em um primeiro momento a existência de uma corrente que defende que nem todos os bens digitais seriam passíveis de sucessão, posicionando-se em favor de uma "transmissibilidade parcial" (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 58-59).

Para explicar a teoria defendida por essa primeira corrente, Lívia Teixeira Leal e Gabriel Honorato (2020, p. 11-12) lecionam tratar-se de uma corrente que acredita que, em princípio, os bens digitais com aspectos patrimoniais deveriam seguir as regras gerais de Direito Sucessório - já apresentadas no tópico 3.1. do presente estudo -, enquanto os bens digitais existenciais, aqueles que não possuem valor econômico, mas apenas valor sentimental para o seu titular, não deveriam seguir às

referidas regras, de modo a resguardar a privacidade, intimidade e até a dignidade do usuário.

Frisa-se que, para alguns doutrinadores adeptos deste posicionamento, nem mesmo o próprio usuário poderia optar pela transmissibilidade dos seus bens caso a personalidade de terceiros pudesse ser comprometida em face dessa transmissão, o que poderia acontecer, por exemplo, na hipótese de transmissão de mensagens privadas trocadas em meios digitais, como *Whatsapp*, *E-mail*, *Facebook* ou *Instagram* (LEAL; HONORATO, 2020, p. 11-12).

Neste sentido, há de se lembrar que, no âmbito dos estudos dos bens digitais existenciais e dos direitos da personalidade, "a dignidade humana, assim como a pessoa e sua personalidade serão projetadas dentro desta perspectiva de um corpo eletrônico", de modo que informações sem valor econômico poderão adequadamente "solicitar a proteção aos direitos da personalidade, nos termos [...] aceitos por nosso ordenamento jurídico" (ZAMPIER, 2021a, p. 116-117).

Em face do exposto, Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon (2021, p. 58-59) destacam existirem três fundamentos básicos para que a transmissibilidade absoluta não seja defendida por esta primeira corrente. O primeiro fundamento é o esforço de resguardar a privacidade e intimidade dos envolvidos, ou seja, não apenas a privacidade do *de cuius*, mas também daqueles que tenham se relacionado com ele por meio do mundo virtual. A segunda justificativa relaciona-se com "a colisão de interesses entre o *de cuius* e seus herdeiros" em face dos bens digitais transmitidos. Por fim, o terceiro fundamento diz respeito à "violação à proteção dos dados pessoais e sigilo das comunicações".

Existe, contudo, uma segunda corrente doutrinária, defensora da transmissibilidade plena dos bens digitais quando se trata da destinação destes bens *post mortem*. Para essa corrente, lecionam Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon (2021, p. 59), independente do conteúdo ou da espécie dos bens digitais, todo o patrimônio digital poderia compor a herança, a menos que disposição em contrário tenha sido expressamente deixada pelo titular dos bens em vida. Os autores explicam que o "referido entendimento passou a reverberar com maior intensidade após o julgamento do *leading case* pelo *Bundesgerichtshof* (BGH), em 2018", analisado no tópico 3.3.1. do presente trabalho.

Observa-se, portanto, que para os defensores da transmissibilidade plena, todo o acervo digital do de *cujus* deveria ser transmitido e projetado de acordo com o princípio de *saisine* (LEAL; HONORATO, 2020, p. 12).

Analisados os dois principais entendimentos que têm se firmado na doutrina brasileira (LEAL; HONORATO, 2020, p. 11), torna-se possível encarar a temática central do presente estudo: seria possível realizar uma análise puramente patrimonial dos bens digitais em face da morte do seu titular? O próximo tópico se dedicará à investigação deste quesito, visando fornecer uma resposta para o questionamento.

4.2. A (IM)POSSIBILIDADE DE UMA ANÁLISE PURAMENTE PATRIMONIAL DOS BENS DIGITAIS EM FACE DA MORTE DO USUÁRIO

Antes de mais nada, importa retornar à análise dos recentes Projetos de Lei atinentes ao tema da transmissibilidade dos bens digitais como ponto de partida para a investigação do objetivo central deste estudo.

Em importante reflexão sobre os recentes Projetos apresentados ao Congresso Nacional na tentativa de solucionar questões relativas à permanência *post mortem* de conteúdos inseridos na rede pelos usuários ao longo de suas vidas, alguns deles debatidos no tópico 3.2.1. da presente pesquisa, Livia Teixeira Leal (2018a, p. 6-10) chegou à seguinte conclusão:

Como se pode verificar, o tratamento jurídico do conteúdo deixado pelo usuário após a sua morte inegavelmente tem sido desenvolvido sob a ótica patrimonial, estando vinculado com frequência a expressões como "herança digital", "legado digital", "patrimônio digital", "ativo digital", que revelam, em última análise, um exame inicial muitas vezes patrimonial. Sob essa ótica, os arquivos constantes na rede constituiriam bens incorpóreos que agregaram valor econômico ao titular, razão pela qual deveriam ser transferidos aos herdeiros após a morte do usuário.

A crítica em relação a tais expressões foi reconhecida por Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida (2021, p. 12-13), que acrescentaram que o termo "herança digital" e os seus sinônimos "reiteram a preocupação voltada para a tutela dos bens e direitos avaliáveis pecuniariamente".

Por sua vez e também em face de Projetos de Lei que tratam sobre a temática aqui discutida, Maici Barboza dos Santos Colombo (2021, p. 118-119) concluiu ser possível identificar, em diversos Projetos, "uma prevalência *in abstracto* dos interesses dos sucessores", tendo em vista franquearem "amplo acesso ao conteúdo digital da pessoa falecida sem ponderar acerca dos interesses oriundos da tutela póstuma da personalidade". Tais projetos, de acordo com a autora, seriam incompatíveis com as reflexões e com os desfechos traçados em seu trabalho, visto que suas conclusões compreendem a noção de "herança digital sem conteúdo patrimonial, emanações da personalidade da pessoa falecida, merecedoras de tutela póstuma com fundamento no interesse jurídico e social da preservação dos aspectos da personalidade após o decesso do titular".

Evidencia-se, portanto, ser ainda bastante incipiente a reflexão sobre o tratamento das situações jurídicas que se relacionam com os bens digitais existenciais, em especial no tocante à proteção dos dados pessoais do *de cuius*. Observa-se, por outro lado, considerável preocupação com o que diz respeito à transmissibilidade ou não "dos conteúdos dispostos na rede, como se todas as questões pudessem ser solucionadas pela transferência da titularidade do conteúdo" (LEAL, 2018a, p. 10).

Na mesma linha de Livia Teixeira Leal e Gabriel Honorato (2020, p. 12), prefere-se adotar o posicionamento da primeira corrente apresentada no presente trabalho, defensora da transmissibilidade parcial, posicionamento adotado pela maior parte dos doutrinadores brasileiros no momento atual. Isso porque entende-se a importância de compreender o ordenamento jurídico brasileiro a partir de uma concepção de dignidade da pessoa humana, prezando pela proteção dos direitos da personalidade e cuidando da privacidade, honra e imagem, tanto do *de cuius*, quanto de terceiros.

Assim, entende-se por essencial a busca pela "funcionalidade concreta presente na situação analisada, a fim de conferir tratamento adequado a cada situação jurídica que se constitui no âmbito da rede" (LEAL, 2018b, p. 121). Neste mesmo sentido, posicionam-se Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder (2021, p. 23), que propõem valiosa reflexão "sobre o tratamento dos bens digitais [...] sob a perspectiva funcional. Ou seja, o seu enquadramento no âmbito das situações jurídicas subjetivas patrimoniais, existenciais ou dúplices".

Em outros termos, acredita-se que a modulação da destinação dos bens digitais deve ter como base a análise das espécies desses bens: em face de bens digitais

patrimoniais, uma vez que integram a percepção de patrimônio por conta do seu valor econômico, permite-se a transferência dos bens diante da morte do usuário. Por outro lado, tendo o bem digital aspecto existencial (e neste caso, veja-se que estão incluídos tanto os bens existenciais quanto os híbridos, patrimoniais-existenciais), buscar-se-á a proteção dos direitos da personalidade do *de cujus*, restando inviabilizada, pelo menos em momento inicial, a sua transmissão (ZAMPIER, 2021a, p. 160).

Neste sentido, na tentativa de buscar a disciplina aplicável para cada situação, a diferenciação entre as situações jurídicas patrimoniais e existenciais feita sob o perfil funcional parece ser "a perspectiva que, metodologicamente, melhor atende aos ditames propostos pelo Direito Civil-Constitucional" (TEIXEIRA; KONDER, 2021, p. 37).

Conforme mencionado, por meio deste entendimento "os bens virtuais com valor econômico, por sua natureza de ativo, têm caráter patrimonial e, como tal, faz jus à tutela jurisdicional para a transmissão aos herdeiros do autor, sendo herdados pela via testamentária ou legítima" (SILVEIRA; VIERAS, 2018, p. 12). Ou seja, no caso de ativos com nítido caráter patrimonial, indubitavelmente deve ser garantida a possibilidade de sucessão por uma das vias mencionadas. Trata-se da "solução mais acertada, em respeito aos direitos fundamentais e aos cânones do direito sucessório" (ZAMPIER, 2021a, p. 130).

Para mais, diante da inegável possibilidade de promover a sucessão de bens digitais de caráter patrimonial, Bruno Zampier (202, p. 130) chama a atenção para a necessidade de "de ter o cuidado de arrolar tais bens nos inventários que forem abertos, permitindo-se que o Estado chancele tal transmissibilidade". Noutro sentido, verifica-se que "vários tipos de bens digitais, como objetos de direito, podem sofrer alguma forma de violação sob o prisma do direito da personalidade, sendo que a proteção do sistema jurídico brasileiro deve ser o mais eficiente possível" (TAVEIRA JR, 2018, p. 112).

A atenção a esses bens digitais é de extrema relevância tendo em vista que no contexto da sociedade da informação, a Internet se configura como "um importante meio de desenvolvimento da personalidade do indivíduo, envolvendo questões atinentes a aspectos existenciais relevantes" (LEAL, 2018b, p. 121), conforme restou verificado no capítulo 2 do presente estudo.

Isto posto, chamam atenção as palavras de Gabriel Schulman (2022, p. 26-27) no sentido de que bens digitais sem valor econômico não podem ser tidos como irrelevantes, haja vista terem grande importância do ponto de vista afetivo e da tutela da intimidade e da privacidade do *de cuius*.

Assim, torna-se extremamente importante chamar a atenção para o fato - que não pode ser ignorado - de que "o tratamento estritamente patrimonial será insuficiente para solucionar todos os problemas que decorrem da morte do usuário", tendo em vista que existem direitos que são personalíssimos, que não são objetos de sucessão, caracterizando-se como direitos intransmissíveis que se extinguem com a morte do seu titular. Isto posto, destaca-se que "as situações existenciais, ressalvadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança" (LEAL, 2018a, p. 11).

Ou seja, diante do falecimento do usuário titular dos bens digitais existenciais, uma vez que decorrem de direitos da personalidade, os referidos bens devem ser, *a priori*, resguardados com o objetivo de que a privacidade e a intimidade do *de cuius* não sejam expostas (SILVEIRA; VIEGAS, 2018, p. 19).

Thais Menezes da Silveira e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2018, p. 19) chamam a atenção, no entanto, para o fato de que existindo relevante interesse público e justificativa pertinente, o acesso aos bens digitais existenciais poderá ser permitido após análise judicial. A decisão judicial deve, todavia, "resguardar na medida do possível a privacidade e a intimidade do falecido", nas palavras das autoras.

Esta análise pelo Poder Judiciário, conforme bem colocado por Bruno Zampier (2021a, p. 145) deve, portanto, ser pautada em justa razão, por meio de interpretação construtiva e de modo a conciliar, da melhor forma, os interesses dos envolvidos. Tudo isso, ainda de acordo com o autor, visando concretizar "a cláusula geral de tutela da pessoa humana, prevista pela CRFB/88 e pelo Código Civil de 2002". Acredita-se, portanto, que os bens digitais de caráter existencial não devem, em princípio, ser sucedidos pelos familiares, a não ser que haja manifestação de vontade expressa por parte do titular em vida no sentido de que a sucessão deve acontecer (ZAMPIER, 2021a, p. 145).

Neste mesmo sentido lecionam Thaís Menezes da Silveira e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2018, p. 19) ao explicarem a importância de serem "respeitados os

casos em que o falecido manifesta sua última vontade, por meio do exercício da autonomia privada, hipótese em que os bens digitais serão transmitidos pelo testamento virtual, disponível em vários meios digitais [...]”, possibilidade que será analisada em momento posterior do presente estudo.

Adotando essa posição em relação à transmissibilidade dos bens digitais, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022, p. 47-48) esclarecem:

Nessa ordem de ideias, os interesses digitais de uma pessoa falecida podem ter conteúdo existencial ou patrimonial. No primeiro caso (existencial), em face de seu caráter personalíssimo, extinguem-se com o óbito do titular, não podendo os familiares invadir a vida privada da pessoa falecida - máxime porque, em vida, não quis revelar tais fatos. Em relação, contudo, ao segundo caso (patrimonial), é de se reconhecer que as relações do titular, angariadas durante a sua vida, possuindo repercussão econômica, serão transmitidas aos sucessores por integrar a herança. Exige-se, pois, uma cuidadosa análise casuística para que se posicione topologicamente a situação.

Ante todo o exposto, verifica-se que não seria possível realizar uma análise puramente patrimonial dos bens digitais em face da morte do usuário, visto que existem outros aspectos que devem ser levados em consideração, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o cuidado com a privacidade, aspectos essenciais quando se observa, por exemplo, os bens digitais existenciais ou existenciais-patrimoniais.

Finalmente, diante desta conclusão, torna-se essencial dar destaque às palavras de Livia Teixeira Leal (2018a, p. 17):

A análise do tratamento do conteúdo disposto na rede após a morte do usuário, portanto, não deve estar restrita ao aspecto patrimonial, devendo-se ir além do paradigma da herança digital. A complexidade e a riqueza das possibilidades constantes na rede demandam a consideração das situações jurídicas existenciais que se constituem nesse contexto e que merecem tutela jurídica mesmo após a morte do usuário.

Faz-se mister, ante todo o exposto, que, em face do seu falecimento, o acervo digital do *de cujus* seja tratado levando em consideração "a legitimidade do exercício da autonomia existencial, o respeito à personalidade e a preservação de interesses existenciais de terceiros, sejam familiares legitimados para a tutela póstuma, sejam outras pessoas que eram de convívio do falecido" (COLOMBO, 2021, p. 119) e não exclusivamente sob a ótica patrimonial.

Dessa maneira e retomando a análise feita no início deste tópico, torna-se relevante pontuar que não parece ser, de fato, correta a associação da temática dos bens digitais e seus efeitos jurídicos em face do falecimento do usuário às expressões muito utilizadas - inclusive no âmbito dos Projetos de Lei que vêm sendo apresentados diante deste cenário -, como "herança digital", "patrimônio digital" ou "ativos digitais". Isso porque tratam-se de expressões genéricas que podem "atribuir à matéria uma conotação patrimonial *ex ante*" (REGIS, 2021, p. 12).

Acontece que, conforme restou verificado a partir das informações apresentadas no presente trabalho, em face da lacuna jurídica existente no ordenamento brasileiro referente à temática da destinação de bens digitais *post mortem*, percebe-se que a grande maioria das iniciativas apresentadas até o momento - por Projetos de Lei, por exemplo -, acabam, de fato, por pautarem-se em uma noção de transmissão patrimonial ao procurarem um norte no Direito das Sucessões (LEAL, 2018a, p. 16).

Em mais uma oportunidade, no entanto, cumpre abrir espaço para as palavras de Maici Barbosa dos Santos Colombo (2021, p. 118-119), que chama atenção para o fato de não parecer esta a solução mais adequada, visto que além de "desconsiderar o interesse jurídico que fundamenta a tutela póstuma da personalidade", ainda existe o risco de ameaçar dados e direitos de terceiros do convívio virtual do falecido.

Ante todo o exposto, portanto, conclui-se:

[...] a análise do tratamento do conteúdo disposto na rede após a morte do usuário não deve estar restrita ao direito sucessório, devendo-se ir além do paradigma da herança digital. A complexidade e a riqueza das possibilidades constantes na rede não se restringem ao aspecto patrimonial, de modo que o primeiro passo para uma regulamentação jurídica compatível com o propósito de realização pessoal da pessoa é a consideração das situações jurídicas existenciais, vinculadas à proteção dos direitos da personalidade, que se constituem nesse contexto e que devem ser protegidas mesmo após a morte do sujeito (LEAL, 2018b, p. 121).

No mesmo sentido, Gabriel Schulman (2022, p. 26) destaca como uma primeira proposição em face às dúvidas e incertezas quanto à transmissibilidade dos bens digitais: "a utilização da simples analogia às normas de direito sucessório não dá conta das questões da herança digital".

Toda esta análise se configura, portanto, como uma orientação hermenêutica necessária em face da ausência de legislação específica sobre os bens digitais e sua

transmissibilidade. Essa orientação visa compatibilizar "os avanços tecnológicos com a proteção da pessoa, sob o manto da cláusula geral de dignidade humana contida no art. 1º, inciso III da Constituição da República e os princípios constitucionais" (LEAL, 2018b, p. 121).

A necessidade de se pensar a transmissibilidade dos bens digitais pela ótica da dignidade humana também é ratificada por Ana Luiza Maia Nevares (2021, p. 184), que afirma não parecer compatível com a "dignidade humana e a necessária proteção de sua personalidade *post mortem* que haja uma transmissão hereditária *tout court* de todos os dados e bens digitais da pessoa falecida, sem que ela tenha *expressamente* assim consentido".

Por fim, importa rememorar que, em face dessa temática, ainda existem muitos desafios que precisarão ser minuciosamente analisados e encarados por parte da doutrina, do Poder Judiciário, bem como - e especialmente - do Poder Legislativo. É não apenas necessária, mas urgente a compreensão da relevância do tema nos dias atuais por parte do Poder Legislativo, com a consequente normatização da matéria, de modo que possam fluir propostas maduras relativas aos bens digitais e seus efeitos em face da morte do usuário (LEAL; HONORATO, 2020, p. 20-21), tópico que também será abordado com maior profundidade nas próximas linhas.

4.3 A SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS: POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Atingido o objetivo principal do presente trabalho, qual seja, analisar se a realização de uma análise estritamente patrimonial em relação aos bens digitais de um falecido é, ou não, possível, entende-se a importância de investigar as possíveis soluções para os desafios da sucessão de bens digitais. Os próximos tópicos, portanto, se dedicarão a examinar algumas dessas possíveis soluções, quais sejam: a construção de um microssistema jurídico específico e atento às particularidades dos bens digitais e o papel da autonomia privada, em especial por meio do planejamento sucessório.

4.3.1. Construção de um microssistema jurídico

Conforme restou verificado ao longo do presente estudo, o debate sobre a transmissibilidade do acervo digital da pessoa falecida é, nas palavras de Laura Schertel Ferreira Mendes e Karina Nunes Fritz (2019, p. 23), "complexo e multifacetado, especialmente por unir a um só tempo duas dimensões tão distintas do direito civil: a regulação de situações subjetivas patrimoniais, que acarretam efeitos em situações subjetivas existenciais".

É nítida a insegurança jurídica verificada no Brasil em relação ao tema, e, em face de todo o exposto até o presente momento, faz-se possível afirmar que tal insegurança apenas poderá ser superada em face de um debate profundo "que compreenda todas as suas dimensões: direito à personalidade, proteção de dados pessoais, sigilo das comunicações, direito sucessório e direito obrigacional" (MENDES; FRITZ, 2019, p. 23).

O referido debate também precisa pensar a equalização das diferentes perspectivas pelas quais o tema pode ser examinado. Existem diversos interesses envolvidos quando se trata da destinação de bens digitais *post mortem* - entre eles os do titular, dos herdeiros, de terceiros e das empresas de tecnologia, plataformas digitais ou provedores da Internet - de modo que o Direito precisa estar atento à essas perspectivas (ZAMPIER, 2021a, p. 256).

Isto posto, não obstante a necessidade da matéria ser amadurecida também pela doutrina e pelo Poder Judiciário, Livia Teixeira Leal e Gabriel Honorato (2020, p. 20-21) chamam a atenção para o fato de caber ao Poder Legislativo a percepção maior sobre "a importância da normatização da matéria", devendo o Legislativo "dar mais atenção às proposituras envoltas ao assunto, abrindo debate perante institutos acadêmicos e profissionais técnicos da área que possam realmente qualificar os trabalhos legislativos", de modo a pensar e construir "uma regulamentação sólida e concreta", que compreenda as especificidades do acervo digital e as leve em consideração nas previsões sobre a sua transmissibilidade.

Fato é que a elaboração de um regramento específico que estabeleça diretrizes gerais e preventivas evitaria inúmeros problemas, entre eles o número crescente de processos judiciais relativos à temática dos bens digitais e eventuais contrariedades nas decisões, garantindo a proteção "aos direitos fundamentais numa perspectiva mais avançada" (ZAMPIER, 2021a, 192-193).

Destarte, Bruno Zampier (2021a, p. 8-9), compreendendo a necessidade de um melhor tratamento jurídico às demandas atinentes à sociedade da informação, conclui que:

A defesa de um microssistema próprio para regramento dos bens digitais é cada vez mais urgente. Pontuais mudanças na legislação existente são absolutamente insuficientes para que o Estado Brasileiro ofereça respostas adequadas aos inúmeros problemas que emanam desta temática. Somente um diploma que enfrente pormenorizadamente este emaranhado de possibilidades trará a segurança jurídica necessária à coletividade em um tema tão sensível como a vida virtualizada, que graças à inclusão digital, cada vez mais atinge um percentual considerável da população brasileira

E a criação deste microssistema deveria se dar em paralelo ao Marco Civil da Internet, ao regramento dos usos da inteligência artificial, do combate à desinformação (fake news), à proteção de marcas e patentes digitais, à tutela do software, entre outras regulamentações. E esta tutela escaparia ao cenário mais estrito do direito privado. É possível entender que haverá cada vez mais novos crimes no mundo cibernéticos, novos modelos de tributação com novos fatos geradores, um processo repaginado pela digitalização, uma renovada capacidade de acesso à informação e à manifestação da livre expressão. Dessa forma, é cada vez mais proeminente a designação de um novo ramo da ciência jurídica: o Direito Digital. Dentro deste, afiguraria como elemento fundamental o estudo Bens Digitais, como uma nova categoria de bem jurídico, de matriz patrimonial ou existencial [...].

Neste ponto, há que se lembrar que a elaboração de um regramento específico, atento às particularidades dos bens digitais, tem sido medida comumente adotada em diversos países mundo afora - a exemplo dos Estados Unidos e Espanha, como analisado no tópico 3.3 - reforçando a conclusão de que, no contexto da sociedade da informação, a reflexão e regulamentação sobre a temática dos bens digitais não é apenas urgente, mas uma necessidade global (ZAMPIER, 2021a, p. 193).

Por fim, entende-se que ainda que a construção de um microssistema jurídico próprio para os bens digitais se faça necessária na conjuntura da sociedade em rede (ZAMPIER, 2021b, p. 52), "não se pode olvidar o papel da autonomia privada, princípio primordial em se tratando de exercício da personalidade" (ZAMPIER, 2021a, p. 258).

Isto posto, frisa-se: "não há que se firmar rota de colisão entre autonomia privada e intervenção estatal. Ao revés, há que se ter uma convergência entre interesses públicos e particulares, ao menos do ponto de vista ideal, a fim de se promover os direitos fundamentais" (ZAMPIER, 2021a, p. 191).

As próximas linhas, portanto, se dedicarão a analisar o papel da autonomia privada no debate sobre a transmissibilidade dos bens digitais post mortem, especialmente à

luz do planejamento sucessório e de dois instrumentos previstos pelo Código Civil Brasileiro, quais sejam, o testamento e o codicilo.

4.3.2. Planejamento sucessório, testamento virtual e codicilo

Antes de investigar os institutos do planejamento sucessório, testamento e codicilo como possíveis soluções para os desafios atinentes à sucessão de bens digitais, importa traçar breves considerações sobre o exercício da autonomia privada. *Ab initio*, Bruno Zampier (2021a, p. 161) afirma não ser tarefa fácil a conceituação da autonomia privada. O autor atribui tal dificuldade ao fato de que a dimensão do conceito está intimamente relacionada com o "ordenamento jurídico do qual se está diante e suas mutáveis configurações limitativas da liberdade".

Rose Melo Venceslau (2022, p. 314), no entanto, leciona ser "comum a definição de autonomia privada como o poder reconhecido ou atribuído pelo ordenamento jurídico para regular seus próprios interesses", constituindo, modificando ou extinguindo efeitos jurídicos dentro dos limites deste ordenamento. Trazendo a ideia de autonomia privada para a discussão sobre o ambiente virtual e, em sequência, sobre os bens digitais, Bruno Zampier (2021a, p. 166) esclarece:

Se a sociedade descortina novas formas de relacionamento, é certo que o Direito deve a elas se adaptar. E nesse sentido, a autonomia privada é exercida também no ambiente eletrônico, cada vez de forma mais contundente, por meio das declarações unilaterais de vontade, da oferta de serviços públicos, da celebração de contratos online ou mesmo da exacerbada exposição da imagem.

Essas novas fronteiras da autonomia privada permitem considerar que o ordenamento jurídico autoriza a titularidade dos bens digitais, quer tenham caráter patrimonial ou existencial. E se a titularidade é resguardada, igualmente deve ser possível o exercício deste direito por parte do sujeito, regando a forma como se dará o uso, bem como o destino em caso de uma fatalidade no futuro.

E na ausência de legislação específica para disciplinar os ativos digitais de um sujeito, intensifica-se a importância do exercício de sua autonomia privada, como primeira fonte normativa de regramento desses interesses. Por evidente, a prática de atos regulamentares, a partir da manifestação da vontade, estará adstrita ao ordenamento jurídico em geral, merecendo ser destacada a força normativa da própria Constituição em casos dessa natureza.

Neste mesmo sentido, defende Livia Teixeira Leal (2018b, p. 121-122) que a vontade do titular dos bens digitais "configura-se como importante manifestação do exercício de sua autonomia privada, [...] razão pela qual deve ser considerada em primeiro lugar, realizando-se as necessárias compatibilizações em face do ordenamento jurídico como um todo", conforme será melhor explorado ao longo do presente tópico.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022, p. 48), por sua vez, também entendem que a disposição do titular acerca da destinação dos ativos digitais, amparada pelo exercício da sua autonomia privada, configura-se como a melhor opção:

A melhor opção, portanto, é o titular, ainda em vida, com esteio em sua autonomia privada, dispor acerca da destinação de seu patrimônio digital, deixando claro se permitirá a alguém ter acesso às suas informações personalíssimas, ou não. A outro giro, nas relações de conteúdo econômico, pode, por igual, dispor de sua vontade. Não o fazendo, por escapar a um conteúdo existencial, podem os sucessores dar continuidade aos relacionamentos que tenham conotação financeira, na medida em que estarão encapsulados na herança - transmitida automaticamente, por conta da regra de *saisine* (CC, art. 1.784).

Isto posto, e considerando a crescente preocupação das pessoas quanto aos seus bens e demais conteúdos digitais, assim como o destino deles *post mortem*, Ana Luiza Maia Nevares (2021, p. 187) prevê que "as disposições de última vontade sobre os referidos conteúdos tomarão cada vez mais vulto". Deste modo, torna-se extremamente importante a discussão sobre a autonomia privada e tais disposições de última vontade do titular de bens digitais.

Ponderando sobre o exercício da autonomia privada, Júlia Schroeder Bald Klein (2021, p. 159-163) defende que o planejamento sucessório é a melhor solução em face do debate sobre a transmissibilidade dos bens digitais, tendo em vista que este instrumento jurídico "fortalece vínculos, reduz eventuais dissensos entre os sucessores e faz imperar a vontade do *de cuius*". O planejamento, de acordo com a autora, permite que o titular dos bens apontem quais, como e a quem os seus bens digitais serão transmitidos na ocasião do seu falecimento.

Neste momento, cumpre abrir espaço para apresentar um sucinto conceito do chamado "planejamento sucessório". Também conhecido como "sucessão planejada", o planejamento sucessório se configura como uma providência preventiva,

ou seja, uma forma de o titular, ainda em vida, definir "o destino do seu patrimônio para depois do término de sua própria existência", indicando de que maneira a transmissão dos bens aos herdeiros irá se concretizar (FARIAS; ROSENVALD, 2022, p. 91).

Em face do conceito apresentado alhures, destaca-se ainda que o planejamento sucessório "para além das situações patrimoniais, pode ter por escopo a regulamentação prévia das situações existenciais, voltando-se à concretização da autonomia privada do sujeito titular daquelas situações jurídicas" (TEIXEIRA; POMJÉ, 2021, p. 289).

É o que prevê o art. 1.857, §2º do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois da sua morte.

§2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas tenha se limitado.

Isto posto, ao investigarem os possíveis caminhos para a tutela dos bens digitais no âmbito do planejamento sucessório, Daniele Chaves Teixeira e Caroline Pomjé (2021, p. 269) lecionam que:

Diante da inexistência de regulação específica acerca da sucessão de conteúdos digitais no direito brasileiro, tem-se a necessidade tanto de análise acerca da viabilidade de sucessão dos assim considerados bens digitais quanto dos mecanismos disponíveis aos sujeitos a fim de garantir que sua vontade seja minimamente respeitada por ocasião do óbito em relação aos bens digitais que titularizava em vida. Ou seja, para além do questionamento quanto à inclusão dos bens digitais na sucessão e aos impactos em termos materiais e processuais de tal adição, deve-se atentar para quais os instrumentos disponibilizados pelo ordenamento jurídico contemporâneo a fim de viabilizar um planejamento sucessório que tenha como objeto os bens digitais.

É possível identificar, neste sentido, que o ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente o Código Civil, prevê "dois diferentes instrumentos que podem ser utilizados pelos indivíduos com a finalidade de indicar a destinação pretendida aos seus bens digitais, sejam eles de cunho patrimonial ou existencial", quais sejam, o testamento e o codicilo (TEIXEIRA; POMJÉ, 2021, p. 297-298).

Em relação ao primeiro instrumento mencionado alhures, Ana Luiza Maia Nevares (2021, p. 175-176) explica que em que pese indique "a sua função no ordenamento jurídico, qual seja, ato através do qual são instituídas disposições de última vontade, quer de cunho patrimonial, quer de cunho não patrimonial" e preveja caracteres do ato testamentário, o Código Civil não apresenta o conceito de testamento especificamente.

Em face da ausência de conceituação por parte do ordenamento, alguns doutrinadores buscam traçar definições para o testamento. Bruno Zampier (2021a, p. 173), por exemplo, o conceitua como um "negócio jurídico unilateral, por meio do qual um sujeito dispõe integral ou parcialmente de seu patrimônio em prol de herdeiro ou legatário, tendo ainda a possibilidade de fazer outras disposições de última vontade de cunho existencial".

Diante deste instrumento, e após extensa análise dos desafios do Direito Sucessório em face do avanço tecnológico e surgimento dos bens digitais ao longo do presente trabalho, identifica-se:

[...] a viabilidade de inclusão de cláusula testamentária específica acerca dos bens digitais. Em tal hipótese, o ordenamento jurídico contemporâneo viabiliza a utilização de testamento público (arts. 1.864 a 1.867), particular (arts. 1.867 a 1.880, CCB/2002) ou cerrado (arts. 1.868 a 1.875, CCB/2002), sendo possível a inclusão de disposição testamentária tanto em relação à destinação de bens existenciais (com a autorização de acesso a redes sociais, com a indicação acerca do desejo do testador de que a rede social seja excluída, transformada em memorial ou mantida por determinada pessoa etc.) quanto aos bens digitais de cunho patrimonial. Em relação aos bens digitais dos quais se extrai conteúdo econômico, importante mencionar a necessidade de quantificação do conteúdo financeiro de tal parcela do patrimônio do testador, a fim de que seja viável estabelecer em que medida a destinação daquele bem a determinado herdeiro impactará os limites estabelecidos pelo ordenamento para a legítima. (TEIXEIRA; POMJÉ, 2021, p. 297-298)

Assim, compreendendo a autonomia privada como prioridade quando se trata do futuro dos bens digitais, conclui-se pela admissão do testamento como forma de regulamentar a sucessão desses bens, sejam eles patrimoniais ou existenciais (ZAMPIER, 2021a, p. 175-177).

Antes de apresentar o segundo instrumento - o codicilo - importa dar destaque a um fato relevante sobre a prática testamentária no Brasil: a sua pouca utilização. Neste sentido, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022, p. 403):

"malgrado o Código Civil tenha lhe dedicado quase uma centena e meia de artigos (do art. 1.857 ao 1.990), a prática cotidiana revela que não é comum o uso do testamento pela população brasileira". Os autores apontam alguns motivos para tal, alguns de natureza econômica, outros de natureza jurídica, entre outras razões, inclusive religiosas.

Por esta razão, Bruno Zampier (2021a, p. 180) aponta para o fato de que "um dos maiores problemas, em termos de destino de bens digitais [...], parece ser a ausência de manifestação de vontade por parte dos titulares [...], o que efetivamente ocorre, ainda hoje, na maior parte dos casos".

Após essa breve consideração, verifica-se que para além do testamento, o Código Civil prevê um segundo instituto, também viável para fins de planejamento sucessório no que tange à transmissão de bens digitais, especificamente aqueles que possuam baixo ou nenhum valor econômico: o codicilo (TEIXEIRA; POMJÉ, 2021, p. 298). Rodrigo Mazzei e Bernardo Azevedo Freire (2022, p. 63) explicam que o codicilo se diferencia do testamento em três características principais, destacando-se duas para os fins do presente trabalho: a "forma mais livre" e a "aplicação limitada ao patrimônio (bens e/ou direitos de pequeno valor e de uso pessoal)".

Em breves termos, "trata-se de um ato particular de última vontade, desatrelado de solenidades ou formalidades legais, contendo disposições patrimoniais de menor relevância [...] ou não patrimoniais", tendo este instituto "caráter autônomo e independente em relação ao testamento, não lhe sendo acessório ou dependente" (FARIAS; ROSENVALD, 2022, p. 469).

Em relação ao codicilo Rodrigo Mazzei e Bernardo Azevedo Freire (2022, p. 85) destacam como conclusão relevante o fato de que "embora seja tratado pela maciça doutrina como ultrapassado ou desnecessário - é, em verdade, um instituto que pode (e deve) ser conectado aos dias atuais, tendo relevância e engenho que assim propicia", haja vista a possibilidade de configurar como instrumento de planejamento sucessório envolvendo bens digitais.

Ante todo o exposto, conclui-se que a manifestação da autonomia privada merece destaque nas reflexões sobre a sucessão de bens digitais, sendo possível a realização de um planejamento sucessório que abarque estes bens. Diante disso, o testamento e o codicilo se configuram como instrumentos previstos pelo ordenamento jurídico

brasileiro e aptos a possibilitarem a sucessão dos bens digitais, dentro dos ditames legais.

4.3.3. Eventuais conflitos entre o ordenamento jurídico, a vontade do titular e os termos de uso das plataformas digitais

Finalmente, importa traçar uma última reflexão acerca do que foi analisado até o presente momento, sobre como se deve proceder caso "as previsões constantes nos termos de uso dos provedores de aplicações ou as disposições deixadas pela pessoa falecida entrem em conflito com o ordenamento jurídico ou até mesmo entre si" (LEAL, 2018b, p. 116).

Livia Teixeira Leal (2018b, p. 116) se debruça sobre essa reflexão em sua dissertação de mestrado, destacando que em face da lacuna legislativa e das ferramentas e termos de uso adotados pelas empresas e plataformas de tecnologia, não seria incomum que conflitos dessa natureza ocorressem.

Isto posto, relembra-se, primeiramente, que "o exercício da autonomia existencial não é absoluto, devendo encontrar-se em consonância com os demais valores jurídicos", de modo que em face do choque entre a manifestação de vontade do titular dos bens digitais e o ordenamento jurídico brasileiro, por óbvio devem prevalecer os preceitos previstos pelo ordenamento, sendo respeitada a manifestação de vontade no que com eles forem compatíveis. Seguindo a mesma linha de raciocínio, os termos de uso das plataformas digitais devem ser considerados "quando não encontrarem óbice no ordenamento jurídico". (LEAL, 2018b, p. 117).

Em se tratando de eventuais conflitos entre a vontade manifestada pelo titular dos bens e os termos de uso das plataformas, Livia Teixeira Leal (2018b, p. 118) leciona: "deve-se buscar compatibilizar ambos. Assim, no que os termos de uso forem omissos, deve prevalecer a vontade do usuário, desde que esta seja compatível com o ordenamento jurídico interno". Não sendo possível realizar tal compatibilização, Livia Teixeira Leal e Gabriel Honorato (2020, p. 17) entendem que "os meios tradicionais de planejamento sucessório devem ter primazia sobre aquelas vontades manifestadas através das próprias plataformas digitais".

Frisa-se que este último ponto, em específico, vem sofrendo maior divergência na doutrina. Alguns doutrinadores, como Ana Luiza Maia Nevarres (2018b, p. 188), defendendo a necessidade de adequação da forma de dispor *post mortem* à realidade de uma sociedade imersa no ambiente digital, posicionam-se em sentido contrário:

[...] uma vez havendo conflito entre a manifestação de vontade de um testamento e aquela lançada na plataforma digital, deverá prevalecer a última vontade do disponente. Realmente, uma vez que todos os acessos digitais restam catalogados a partir de dia e hora, não será difícil essa aferição. É verdade que o testamento é o ato por excelência para o planejamento sucessório, ainda mais em ordenamento jurídico como o brasileiro que não admite os pactos sucessórios. No entanto, se determinadas plataformas contêm termos de uso para acesso aos dados e informações post mortem, estas criam novas formas de manifestar a última vontade de seu titular, e assim, deverão prevalecer sobre anteriores disposições testamentárias.

No fim, divergências desta natureza apenas evidenciam a necessidade de se ampliar cada vez mais o debate em relação aos impactos do avanço da tecnologia no Direito, demandando inquestionável atenção a temática dos bens digitais, em busca de soluções jurídicas mais seguras, precisas e modernas.

Para mais, diante da detida análise quanto à proteção e destinação dos bens digitais em face do falecimento do titular, cumpre destacar conclusão certa de Livia Teixeira Leal (2018b, p. 123): "trata-se, enfim, de enfrentamento necessário que não pode mais ser ignorado, considerando, como é dito, que a morte é, na verdade, um problema dos vivos".

5 CONCLUSÃO

Os bens digitais já se encontram amplamente presentes no dia a dia das pessoas. Essa é uma realidade inquestionável no contexto da sociedade da informação, uma sociedade hiperconectada, que deposita e armazena cada vez mais dados, conteúdos e informações na rede, sejam elas de cunho econômico ou uma projeção da personalidade do indivíduo.

Ao longo do presente trabalho, no entanto, restou evidente que a temática dos bens digitais ainda é demasiadamente nova para o Direito. Neste sentido, verifica-se que o Direito encontra inúmeros desafios relacionados à essa nova categoria de bens, entre eles, aqueles relacionados à sua destinação e transmissibilidade em face do falecimento do seu titular.

Pelo caráter atual do tema, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de normas específicas que tratem dos bens digitais e que regulem adequadamente a sua sucessão, contando apenas com alguns Projetos de Lei que foram apresentados nos últimos anos, embora nenhum deles tenha sido aprovado até o momento de elaboração do presente estudo. Diante da ausência de legislação, restam, então, inúmeras dúvidas sobre como a transmissão desses bens *post mortem* poderia, possivelmente, ocorrer.

Em face desse desafio enfrentado pelo Direito e de extrema relevância jurídica e social, a presente pesquisa buscou compreender se é, ou não, possível realizar uma análise estritamente patrimonial dos bens digitais em face da morte do seu titular, usuário da rede.

Por todo o exposto, conclui-se pela impossibilidade de uma análise puramente patrimonial nesta situação. Isso porque os bens digitais são dotados de particularidades que precisam ser observadas e levadas em consideração quando do debate sobre a sua transmissibilidade.

Entre as tantas especificidades dos bens digitais, merece destaque, para o recorte escolhido para o presente trabalho, a classificação entre bens digitais patrimoniais, existenciais e híbridos. Em atenção a esta classificação, já se faz possível perceber que nem todo bem digital possui caráter econômico ou patrimonial, de modo que,

alguns deles, são dotados de características existenciais, merecendo atenção por parte dos direitos da personalidade.

Isto posto, entende-se por essencial a análise da situação jurídica no momento de reflexão sobre a transmissibilidade dos bens digitais diante do falecimento do seu titular. Neste sentido e em observância à pesquisa desenvolvida, parece adequada a corrente doutrinária que se posiciona a favor de uma transmissibilidade parcial dos bens digitais. Para os doutrinadores defensores desta corrente, os bens digitais patrimoniais integrariam a herança, enquanto os bens digitais existenciais e os híbridos não seriam, a princípio, passíveis de sucessão.

Assim, faz-se possível questionar, inclusive, o próprio termo "herança digital", amplamente utilizado para caracterizar o tratamento jurídico dos bens digitais *post mortem*. Este termo, entre outros como "patrimônio digital", pressupõem uma visão precocemente patrimonial dos bens digitais, desconsiderando a existência e relevância de possíveis situações jurídicas existenciais, que necessitam ser consideradas sob a ótica da privacidade, intimidade, integridade e dignidade, e não apenas do Direito Sucessório.

Por fim, há que se destacar a tendência de que, cada vez mais, os bens digitais façam parte do dia a dia das pessoas. Tendo isso em vista, o amadurecimento do debate sobre a transmissibilidade dos bens digitais não se torna apenas necessário, mas urgente. A cada dia, mais pessoas irão buscar entender as possibilidades de destinação dos seus acervos digitais *post mortem*, bem como cada vez mais o Poder Judiciário será demandado a responder litígios desta natureza.

Em face disso, conclui-se que a construção de um microsistema jurídico específico parece ser solução adequada aos desafios examinados neste estudo. Esse microsistema deverá ser pensado e construído levando em consideração as características e especificidades dos bens digitais, entre elas a classificação anteriormente apresentada, e deverá buscar a harmonia entre as diferentes esferas do Direito e entre os diversos interesses compreendidos na situação jurídica que envolve os bens digitais, visando propor a solução mais adequada aos desafios apresentados neste estudo.

Por fim, frisa-se que a ideia de construção de um microsistema jurídico específico não afasta a importância da autonomia privada na reflexão sobre a transmissibilidade

desses bens. O titular dos bens digitais pode dispor de instrumentos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, tais como o testamento e o codicilo, para manifestar a sua vontade em relação à destinação dos bens em face do seu falecimento, em observância aos limites juridicamente previstos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Juliana Evangelista; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os direitos da Personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado**. v. 53, 2013, p. 179-200. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018144f0cf10900b77a3&docguid=I7439d950905e11e2826e010000000000&hitguid=I7439d950905e11e2826e010000000000&spos=6&epos=6&td=42&context=41&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 07 mar. 2022.
- APPLE. **Como adicionar um Contato de Legado ao ID Apple**. 2022a. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212360>. Acesso em 17 nov. 2022.
- APPLE. **Dados que um Contato de Legado consegue acessar**. 2022b. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212362>. Acesso em 17 nov. 2022.
- BARBOSA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3.050, de 2020. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 29 out 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.874, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 29 out 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5820, de 2019a**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 29 out 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 abr 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 9 abr 2022.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 6468, de 2019b**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre

a sucessão de bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 29 out 2022.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CGI. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2020**. 1. ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.cgi.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2020/>. Acesso em: 07 abr 2022.

COLOMBO, Maici Barbosa dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

DIAS, Maria berenice. **Manual das Sucessões**. 5. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 33. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ESPANHA. **Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre de 2018, Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales**. Madri, ES, 5 dec. 2018. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/pdf/2018/BOE-A-2018-16673-consolidado.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?**. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/1568013990080948?helpref=faq_content. Acesso em: 17 nov. 2022.

FACHIN, Zulmar Antonio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito Brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 296. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r67IB0h.pdf>. Acesso em: 25 mai 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 17. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia Trevizan. Legítima e Herança Digital: um desafio quase impossível. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

FRITZ, Karina Nunes. A Garota de Berlim e a Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito Público**, [S.l.], v. 15, n. 85, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383>. Acesso em 27. out. 2022.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post morte. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v. 10, 2018, p.564-607. Disponível em: <http://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192>. Acesso em: 01 jun. 2022.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 14. ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mário Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. **Revista de Direito Privado**. v. 100/2019. jul/ago. 2019. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001801d8f8da57573aad3&docguid=l7ad147a0a2ca11e9bab0010000000000&hitguid=l7ad147a0a2ca11e9bab0010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 mar 2022.

HEFT-LUTHY, Sam. **O Google protege as suas contas - mesmo quando você deixa de usá-las**. 2021. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/tecnologia/google-protege-suas-contas-mesmo-sem-uso/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. **A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação**. São paulo: Editora Dialética, 2021. E-book.

LACERDA, Nattasha Queiroz. **Patrimônio e bens digitais: perfis de usuários nas redes sociais**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. E-book.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista**

Brasileira de Direito Civil. v. 23. jan/mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>. Acesso em: 09 abr 2022.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil.** v. 16/2018. abr/jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237/219>. Acesso em: 18 mar. 2022.

LEAL, Livia Teixeira. **Morte e luto na internet: para além da herança digital.** 2018b. Tese. (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Rio de Janeiro. Orientador: Prof. Dr. Carlos Affonso de Souza. Disponível em: <https://www.btd.uerj.br:8443/handle/1/9821>. Acesso em: 19 nov. 2022.

MAZZEI, Rodrigo; FREIRE, Bernardo Azevedo. O codicilo como instrumento de planejamento sucessório da herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas.** Indaiatuba: Editora Foco, 2022. t. 2. E-book.

MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Autonomia e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas.** Indaiatuba: Editora Foco, 2022. t. 2. E-book.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas.** Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

REGIS, Erick da Silva. Necessariamente e indistintamente uma herança digital? A proteção da personalidade em âmbito digital após a morte: possíveis pilares analíticos. **Revista dos Tribunais.** v. 1027, 2021, p. 119-151. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018144ee45a164f2abb8&docguid=I11f48c00aa3511eb9991d2e7d2bebfa9&hitguid=I11f48c00aa3511eb9991d2e7d2bebfa9&spos=2&epos=2&td=14&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas.** Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

SARLET, Gabriela Bezerra Sales. Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico. **Revista de Direito Civil Contemporâneo.** v. 17, p. 33-59. Disponível em: [https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018144ef4a1b7f74d8a8&docguid=I7c95c260f45f11e89259010000000000&hitguid=I7c95c260f45f11e89259010000000000&spos=1&epos=1&td=55&cont](https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000018144ef4a1b7f74d8a8&docguid=I7c95c260f45f11e8925901000000000&hitguid=I7c95c260f45f11e89259010000000000&spos=1&epos=1&td=55&cont)

ext=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 20 mar. 2022.

SCHULMAN, Gabriel. Morreu, mas deixou *backup*: herança digital e seus desafios. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. t. 2. E-book.

SILVEIRA, Thaís Menezes; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais post mortem. **Revista dos Tribunais**. v. 996/2019. out. 2018.

Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000018144ec721fca9122e8&docguid=la99bfd80998611e8a004010000000000&hitguid=la99bfd80998611e8a004010000000000&spos=1&epos=1&td=42&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 12 mar. 2022.

TAVEIRA JR, Fernando. **Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira**. 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBooks - Simplíssimo, 2018. E-book.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TEIXEIRA, Daniele Chaves; POMJÉ, Caroline. Caminhos para a tutela dos bens digitais no planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; DE OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista. Streaming e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TERRA, Aline Miranda Valverde Terra; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Sucessões e herança digital. reflexões. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. t. 2. E-book.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021a.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança Digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021b.